

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0548 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0548 / 2010 DE 29/11/2010

PROMOVENTE: VEREADOR ALFREDO CAVALCANTE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO ILHA DO BORORÉ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

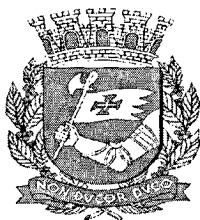
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/11/2011 12:39:46

00000057924-60



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-548 de 10
- Adeline Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100 405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Meio-amb. e Meio Amb.
- Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

Valton Silvano

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00548/2010

"Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

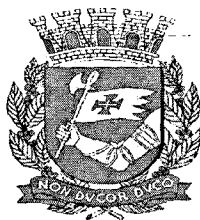
Art. 1º - Fica criado na Cidade de São Paulo, o Parque Ecológico Ilha do Bororé, situado no Distrito da Capela do Socorro, localizada na Avenida Dona Belmira Marim, 45, Ilha do Bororé, São Paulo – SP.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior possui metragem 162.566,51 Metros quadrados, considerada área de proteção ambiental por abrigar árvores centenárias entre outras espécies da floresta da Mata Atlântica com vegetação natural, nascentes de água potável, além de edificação necessária para o funcionamento do parque.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 DEZ 2010
SGP.42

CMSP - SGP.22 - 29/11/2010 - 16:40 - 000392 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 296
Em 201121-0
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

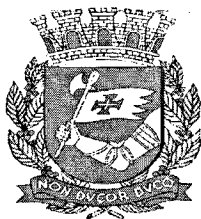
Art. 3º - A criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé tem os seguintes objetivos:

- I- conservar a fauna e a flora existente naquela fração da Mata Atlântica;
- II- preservar o patrimônio natural;
- III- conservar e preservar a permeabilidade do solo;
- IV- proteger a biodiversidade;
- V- promover a melhoria da qualidade de vida do povo no entorno daquela área;
- VI- promover o eco turismo e turismo sustentável, voltados para a implementação de visitação visando a integração de nossas áreas de proteção ambiental ao turismo da nossa cidade.

Art. 4º - Fica vedado no interior do parque a promoção de qualquer atividade que tenha potencial degradado do meio ambiente.

Art. 5º - Será permitida no interior do parque a edificação de banheiros públicos, play ground, espaços para prática esportiva, dentre outros equipamentos que a sua administração entender necessário.

Art. 5º - Para fins de implementação da presente lei, o poder executivo municipal promoverá a transformação da propriedade descrita no artigo 1º, transformando-a em pública municipal, na forma da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

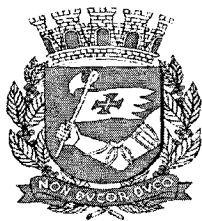
Folha nº <u>03</u> do proc. fls. <u>4</u>
Nº <u>01.542</u> de <u>10</u>
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.


Vereador Alfredinho



Câmara Municipal de São Paulo

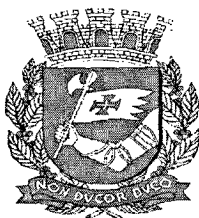
Folha nº <u>04</u> do proc.	fls. 5
Nº <u>01-548</u> de <u>10</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
CPF. 100.408	

JUSTIFICATIVA

O presente projeto decorre da necessidade da preservação da biodiversidade existente na Mata Atlântica, pois é uma área que está na iminência de risco de devastação da fauna e da flora.

A criação deste parque é uma reivindicação antiga dos moradores daquela região além da falta de área de lazer naquela região, além da possibilidade de ampliação da do turismo na capital.

A transformação desta área em parque público irá colaborar de forma decisiva para conscientização acerca da importância da preservação do meio ambiente, evitando com isso a sua degradação e conseqüente a degradação da espécie humana.



Folha nº <u>05</u> do proc.	s. 6
Nº <u>01-548</u> de <u>10</u>	
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Câmara Municipal de São Paulo

O presente pretende transforma uma área atualmente subutilizada em um pólo de visitação turística, desenvolvendo a vocação de nossa cidade como toda a sua diversidade de opções de turismo e lazer.

A transformação desta área em parque municipal garantira que seja mantida integralmente a biodiversidade existente naquele local.

Além do aspecto da preservação ambiental, da conscientização da população, temos também a oportunidade da geração de emprego para a comunidade local.

Por essas razões, torna-se necessária a transformação daquela área em um grande parque municipal na cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-548140-2011/2010 (a) 60

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE		SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
FOLHA DE		PROPOSITURAS	
DATA:	<u>03/01/11</u>	HORA:	<u>13:30</u>
SAÍDA:		ASS:	

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11/207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguim juntado (s) documento(s) de
ns. 03 / 56 - S.P. 14101 / 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 01-0598/10
Isis Duarte
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0548/10

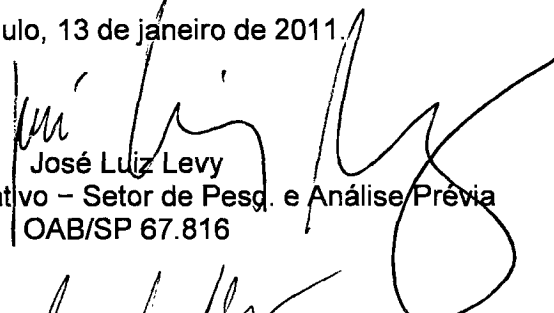
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

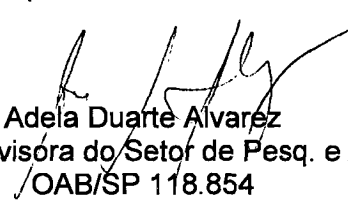
- Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública (arts. 5º, "k" e 8º);
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16 e 17);
- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências (arts. 14, I, 15, 22 e 22-A);
- Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal;
- Lei Municipal nº 14.162, de 24 de maio de 2006, que cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia;
- Decreto Municipal nº 51.280, de 5 de fevereiro de 2010, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados nos Distritos de Marsilac e Parelheiros, Subprefeitura de Socorro, necessários à implantação de parque natural, à preservação ambiental e à proteção de mananciais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 058/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

Folha 02
Pros. 1301-28/16
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.297

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Folha 12
Proc. Nº 21.810
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória, (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Folha
Proc. Nº 0123456789
RF. 112007
Rodrigues

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade a investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto;~~

~~e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação, pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Folha 14 fls. 16
Proc. Nº 01.357.810
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Folha 15 fls. 17
Proc. Nº 2739870
Isis Dantas Rodrigues
RF. 11/207

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

~~III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Folha 24
Proc. Nº 01-0599/6
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

Folha 25 de 27
Proc. Nº 01-5548/2010
José Duarte Rodrigues
25.11.2017

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, bem como às previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como às previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

Folha 27 fls. 29
Proc. Nº 21-5548/10
Leis. Duarte Rodrigues
R.P. 11.207

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

Folha

Proc. Nº

29.08.11
07-09/8110

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

José Duarte Rodrigues
RF. 11.287

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e

participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. (Regulamento)

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. (Regulamento)

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (Regulamento)

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º"

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas

Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. (Regulamento)

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e
- III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de

vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. (Regulamento)

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) Regulamento. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006).

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.7.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 35
Proc. Nº 01-0548/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)
(Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- ~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Folha 42
Proc. Nº 01.254.916
Mário Rodrigues
RF. 11.207

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio da União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pela União; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

I - nas florestas públicas de domínio do Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município; (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. (Regulamento)

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) (Vetado).
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 5.870, de 26.3.1973)

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento).

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

fls. 48
Proc. Nº 01-2013/16
Isis Duarte Rodrigues
RE. designados para a

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - para a pequena propriedade rural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 5.106, de 2.9.1966)

Art. 39. (Revogado pela Lei nº 5.868, de 12.12.1972)

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, do Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em

Folha 47
Proc. Nº 01-07814
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos

benefícios previstos no inciso III do art. 44. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) *Folha 19* *Proc. Nº 01-0598/10*

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989) *Ass. O. G. Marques*

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. (Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. (Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Leme
Octavio Gouveia de Bulhões
Flávio Lacerda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14162

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.162 24/05/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.

Projeto: Projeto de Lei Nº 384/2004 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 14.162, DE 24 DE MAIO DE 2006**(Projeto de Lei nº 384/04, do Executivo, aprovado 1 de 5 na forma de Substitutivo do Legislativo)***Cria a Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2º Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir remanescentes de Mata Atlântica, demais formas de vegetação natural e mananciais de importância metropolitana, sendo uma importante área de captação de água.

Art. 3º Sua criação tem por objetivos:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV - proteger o patrimônio cultural;
- V - proteger as sub-bacias hidrográficas do Taquacetuba e Bororé, contribuintes do reservatório Billings, e Itaim, contribuinte do reservatório Guarapiranga, importantes locais de captação de água;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VII - manter o caráter rural da região;
- VIII - evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida;
- IX - promover o resgate da memória histórica da imigração na região.

Art. 4º A linha de divisa da APA Bororé-Colônia é cartograficamente definida no mapa que constitui o Anexo Único desta lei, está descrita através do sistema de projeção UTM datum Córrego Alegre, cujas coordenadas estão expressas em metros na ordem de eixo N e E, respectivamente, e estão localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM, sendo assim descrita: inicia-se no ponto 1, de coordenadas 7.371.540 e 332.477, segue na direção sul, pelo limite municipal com São Bernardo do Campo, até o ponto 2, de coordenadas 7.362.050 e 333.660, seguindo na direção oeste, pelo limite da Área de Proteção Ambiental Capivarari-Monos, até o ponto 3, de coordenadas 7.359.592 e 323.678, seguindo na direção noroeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 4, de coordenadas 7.363.810 e 325.175. Deste ponto segue na direção norte, pelos logradouros rua Marquês de Loureiral e rua Manoel Nobrega Albuquerque, até o ponto 5, de coordenadas 7.364.109 e 335.671, seguindo na direção noroeste, pela jusante da drenagem afluyente do rio Parelheiros (ou Caulim), até o ponto 6, de coordenadas 7.364.718 e 323.432, seguindo, na direção norte, pelo leito do rio Parelheiros (ou Caulim) até encontrar o ponto 7, de coordenadas 7.366.920 e 323.615, localizado na avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros). Deste ponto segue na direção nordeste, pela avenida Sadamu Inoue (antiga estrada de Parelheiros), até o ponto 8, de coordenadas 7.369.339 e 324.449, seguindo na direção leste, pela rua José Nicolau de Lima, até o ponto 9, de coordenadas 7.369.448 e 324.852, seguindo na direção leste pela avenida Amaro Alves do Rosário, antiga estrada do Itaim, até o ponto 10, de coordenadas 7.368.503 e 325.367, daí segue em linha reta, pela Linha de Transmissão, até o ponto 11, de coordenadas 7.369.072 e 326.118, seguindo na direção sudeste, pelo divisor de águas das bacias hidrográficas das represas Billings e Guarapiranga, até o ponto 12, de coordenadas 7.368.400 e 327.898, seguindo na direção nordeste, pela avenida Paulo Guiller Reimberg, antiga estrada da Varginha, até o ponto 13, de coordenadas 7.368.569 e 327.899, seguindo na direção nordeste, pelas estradas do Barro Branco e Shangrilá, até o ponto 14, de coordenadas 7.371.706 e 330.104, seguindo na direção leste, pela jusante da drenagem tributária do reservatório Billings, até o ponto 15, de coordenadas 7.371.572 e 331.000, seguindo em linha reta, na direção leste, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

Parágrafo único. A Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia definida no "caput" deste artigo não abrangerá o empreendimento denominado Rodoanel Mário Covas Trecho Sul Modificado, que se estende entre a BR-116 (Rodovia Régis Bittencourt) e Av. Papa João XXIII, no Município de Mauá, Rodovia de Classe O, que será desenvolvida e gerenciada pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., área esta definida pela intersecção da área de implantação do Rodoanel com a área limítrofe da citada área de proteção ambiental, delimitada pelas coordenadas do ponto 1 E 331.227 e N 7.367.529, ponto 2 E 329.457 e N 7.365.878, ponto 3 E 328.940 e N 7.366.500 e ponto 4 E 331.223 e N 7.368.434, localizadas na banda de latitude K e zona de longitude 23 do sistema UTM.

**CAPÍTULO II
DOS MEIOS**

Art. 5º Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
 - II - a disposição de resíduos sólidos classe I;
 - III - o despejo de efluentes não tratados;
 - IV - a caça;
 - V - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa, com exceção das atividades reguladas pela legislação específica.
- Art. 6º Fica vedado, no interior da APA Bororé-Colônia, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:
- I - a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
 - II - a fabricação e o comércio de materiais de construção.
- Art. 7º Na APA Bororé-Colônia, dependerão de licenciamento ambiental em especial as seguintes atividades:
- I - o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
 - II - os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
 - III - o movimento de terra;
 - IV - a supressão da cobertura vegetal nativa;
 - V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
 - VI - a disposição de resíduos sólidos classes II e III;
 - VII - o despejo de efluentes tratados;
 - VIII - a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
 - IX - a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes;
 - X - a abertura de novas estradas.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo do Departamento de Controle Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvida a Seção Técnica de Unidades de Conservação, da Divisão Técnica de Planejamento Ambiental, do Departamento de Educação Ambiental e Planejamento da Secretaria acima mencionada.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor Informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

§ 4º Após a aprovação desta lei, a SVMA e o Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia definirão, no âmbito municipal, prazos para o licenciamento ambiental.

Art. 8º Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o art. 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do art. 17 da citada lei federal.

Art. 9º A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

- I - nas áreas situadas:
 - a) ao longo dos cursos d'água;
 - b) ao redor das nascentes e cursos d'água;
- II - nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- III - nas áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- IV - na faixa de proteção do Reservatório Billings, conforme preconizado na Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais.

§ 1º A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de cobertura vegetal exótica, inclusive reflorestamento comercial, nas áreas definidas no "caput" deste artigo, somente será permitida se autorizada e vinculada à obrigação de recomposição florestal da área com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 10. A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Folha 57 fls. 53
Proc. Nº 01-084916
José Durão Rodrigues
1.207

Art. 11. A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 12. O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 13. Serão objeto de um plano de recuperação os parcelamentos de solo e assentamentos urbanos dentro do perímetro da APA Bororé-Colônia, desde que já implantados até a data de promulgação desta lei.

Art. 14. O plano de recuperação a que se refere o art. 13 desta lei deve observar, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, as seguintes condições:

I - a coleta e condução dos efluentes líquidos para a rede pública de esgoto, quando houver;

II - a implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos, quando não houver rede pública próxima, observado o disposto no art. 12 desta lei;

III - a construção de fossas sépticas, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema coletivo de coleta e tratamento de efluentes líquidos;

IV - a implantação de sistema de abastecimento público de água, quando a densidade habitacional assim justificar;

V - o monitoramento da qualidade da água dos poços, quando a densidade habitacional não justificar a implantação de sistema de abastecimento público de água;

VI - a implantação de sistema de coleta e transporte de resíduos sólidos;

VII - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e a implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos, por meio de sistema de drenagem adequado;

VIII - a implantação de cobertura vegetal em todas as áreas tertraplenadas ou desprovidas de vegetação;

IX - a execução da pavimentação das vias locais com o uso de técnicas que preservem a permeabilidade do solo;

X - a recomposição da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65;

XI - a remoção das edificações instaladas nas áreas definidas no art. 9º, e em áreas de risco.

§ 1º O plano de recuperação a que se refere este artigo deverá observar o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais da Área de Proteção e Recuperação aos Mananciais (APRMs) onde se localizam os parcelamentos.

§ 2º Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo e assentamentos urbanos já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 15. A melhoria e adequação das estradas existentes ficam condicionadas à aprovação do Conselho Gestor.

Art. 16. Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres e espécimes da flora nativa no interior da APA Bororé-Colônia, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo a coleta ou apreensão visando à preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 17. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 18. A implantação da APA Bororé-Colônia será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, que deverá considerar o viés patrimonial, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO GEOAMBIENTAL

Art. 19. Fica instituído o zoneamento ecológico-econômico, doravante denominado geambiental da APA Bororé-Colônia, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica do Executivo detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 20. O zoneamento geambiental consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA Bororé-Colônia, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e socioeconômicas.

Art. 21. É objetivo do zoneamento geambiental identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento geambiental deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual específica de proteção aos mananciais para as APRMs Guarapiranga e Billings, da Lei Estadual nº 9.866/97, e ser compatível com as diretrizes de zoneamento da Macrozona de Proteção Ambiental dos Planos Regionais de Socorro e Parelheiros.

§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 22. O gerenciamento da APA Bororé-Colônia será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 23. A composição do Conselho Gestor, sempre que possível, deverá atender ao princípio da participação paritária entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispõe o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 24. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I - a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- II - a Subprefeitura da Capela do Socorro;
- III - a Subprefeitura de Parelheiros;
- IV - a Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- V - a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB;
- VI - a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- VII - a Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- VIII - a Secretaria de Governo Municipal - SGM/GCM;
- IX - a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA/SP;
- X - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- XI - a Polícia Militar Ambiental;
- XII - a Empresa Metropolitana de Águas e Energia - EMAE;

XIII - entidades da sociedade civil e de fomento para o desenvolvimento sustentável;

XIV - OSCIPs ou organizações não-governamentais ligadas à defesa do meio ambiente;

XV - associações de moradores locais de Bororé, Chácara Santo Amaro, Varginha, Itaim e Colônia;

XVI - associações, cooperativas ou representantes de produtores rurais, atuantes na área;

XVII - associações de ensino e técnico-científicas;

XVIII - cooperativa ou associação de pescadores artesanais;

XIX - setor ou associação empresarial atuante na área da APA Bororé-Colônia;

XX - associação empresarial de turismo na área da APA Bororé-Colônia.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil, que poderão concorrer em chapas compostas por titular e suplente, dar-se-á mediante prévio cadastro das entidades junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, obedecendo as normas baixadas por ato do titular da Pasta.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 5º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta lei.

Art. 25. São atribuições do Conselho Gestor:

I - estabelecer normas de Interesse da APA Bororé-Colônia e acompanhar sua gestão;

II - participar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, da construção do Plano de Manejo da APA Municipal Bororé-Colônia;

III - aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Bororé-Colônia, ou a ela relacionados;

IV - opinar, no âmbito de sua competência, sobre o anteprojeto de zoneamento geambiental, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações, garantindo seu caráter democrático e participativo;

V - manifestar-se quanto ao licenciamento referido no art. 7º;
VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Bororé-Colônia, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA;
XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;
XII - fazer gestão junto aos municípios contíguos a esta APA, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;
XIII - gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;
XIV - gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;
XV - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA;
XVI - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;
XVII - definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos Subcomitês da Bacia Hidrográfica Cotia-Guarapiranga e Billings-Tamanduateí.

Art. 26. O Plano de Manejo a que se refere o inciso II do art. 25 deverá incluir os seguintes programas:

- I - de educação ambiental;
- II - de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias, agroflorestais e piscicultura;
- III - de turismo sustentável, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;
- IV - de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V - de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI - de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII - de levantamento e manejo de áreas de relevante interesse arqueológico;
- VIII - de recuperação das áreas degradadas;
- IX - de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- X - de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
- XI - de fiscalização e controle ambiental;
- XII - de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será revisito com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização ambiental da APA Bororé-Colônia, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização, nas áreas das Subprefeituras da Capela do Socorro e Parelheiros responsáveis pela área que abrange a APA, deverão atuar em caráter preventivo e inibidor na proteção das áreas aqui descritas, aplicando a legislação de uso e ocupação do solo, o Código de Obras e demais normas e posturas municipais, bem como informando à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e demais instâncias competentes, quando constatarem indícios de infrações definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos das atribuições anteriormente citadas.

§ 3º Caberá à Guarda Civil Metropolitana apoiar as ações fiscalizatórias desenvolvidas pelos órgãos municipais envolvidos, bem como fiscalizar preventivamente, mantendo rondas periódicas, inibindo e informando a SVMA e as Subprefeituras sobre quaisquer atividades ou condutas lesivas ao bem ambiental municipal protegido por esta lei.

§ 4º A fiscalização da APA Bororé-Colônia pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Art. 28 A SVMA poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que aprovado pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

3 de 5

Art. 29. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas das decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 30. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - embargo de obra ou atividade;
- V - suspensão parcial ou total da atividade;

VI - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - destruição ou inutilização do produto;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - demolição de obra;

X - restrição de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

- I - a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 31. As sanções a que se refere o art. 30 desta lei serão aplicadas de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observando-se, quanto à penalidade de multa, o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa simples poderá ser convertida, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, educação ambiental, melhoria e/ou recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 42.833, de 06 de fevereiro de 2003.

§ 2º Cabe ao Diretor do Departamento no qual se encontra em exercício o servidor responsável pela aplicação da penalidade de multa simples deliberar quanto ao requerimento e firmar, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Termo de Ajustamento de Conduta, ouvidas as unidades técnicas competentes.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 32. Compete ao Agente de Controle Ambiental e ao servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Decreto Municipal nº 42.833, de fevereiro de 2003, aplicar as penalidades previstas nos incisos I a X do art. 30.

Art. 33. Compete ao Chefe da unidade na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória analisar o auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou recurso, bem como propor ao Diretor de Divisão a aplicação das sanções restritivas de direito.

Art. 34. Compete ao Diretor de Divisão na qual esteja em exercício o servidor responsável pela atividade fiscalizatória aplicar as sanções restritivas de direito relacionadas no § 1º do art. 30 desta lei.

Art. 35. As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, observando-se os termos da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 15.306, de 15 de setembro de 1978, bem como as disposições específicas da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, e desta lei.

folha 53 fls. 55
Proc. Nº 01.057.2010
Sis. Duarte Rodrigues
RF. 11.227

59
Proc. Nº 01-057876
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

**CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES**

Art. 36. As *Intrações* serão punidas em conformidade com o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 37. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA destinará recursos para a implantação e manutenção da APA Bororé-Colônia, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 39. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita, devendo ser incorporada ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente do Município de São Paulo, a ser empregada especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas, de acordo com o que dispuser o regulamento do FEMA. Parágrafo único. O Conselho Gestor pleiteará junto ao FEMA a aplicação dos recursos previstos neste artigo em projetos a serem implementados na área da APA.

Art. 40. Complementariamente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Bororé-Colônia, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APA Bororé-Colônia no período que antecede a regulamentação do zoneamento geoambiental.

Art. 42. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 43. O zoneamento geoambiental será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 44. Excetuam-se da aplicação desta lei os empreendimentos de relevante interesse público executados pela Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, direta ou indireta, na área delimitada no art. 4º desta lei, desde que até a data de publicação desta lei tenha sido outorgada licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, pelos órgãos ambientais responsáveis, situação na qual a expedição das demais licenças para estes empreendimentos estará vinculada à observância dos condicionantes já fixados no respectivo procedimento de licenciamento.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Bororé-Colônia.

Art. 46. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

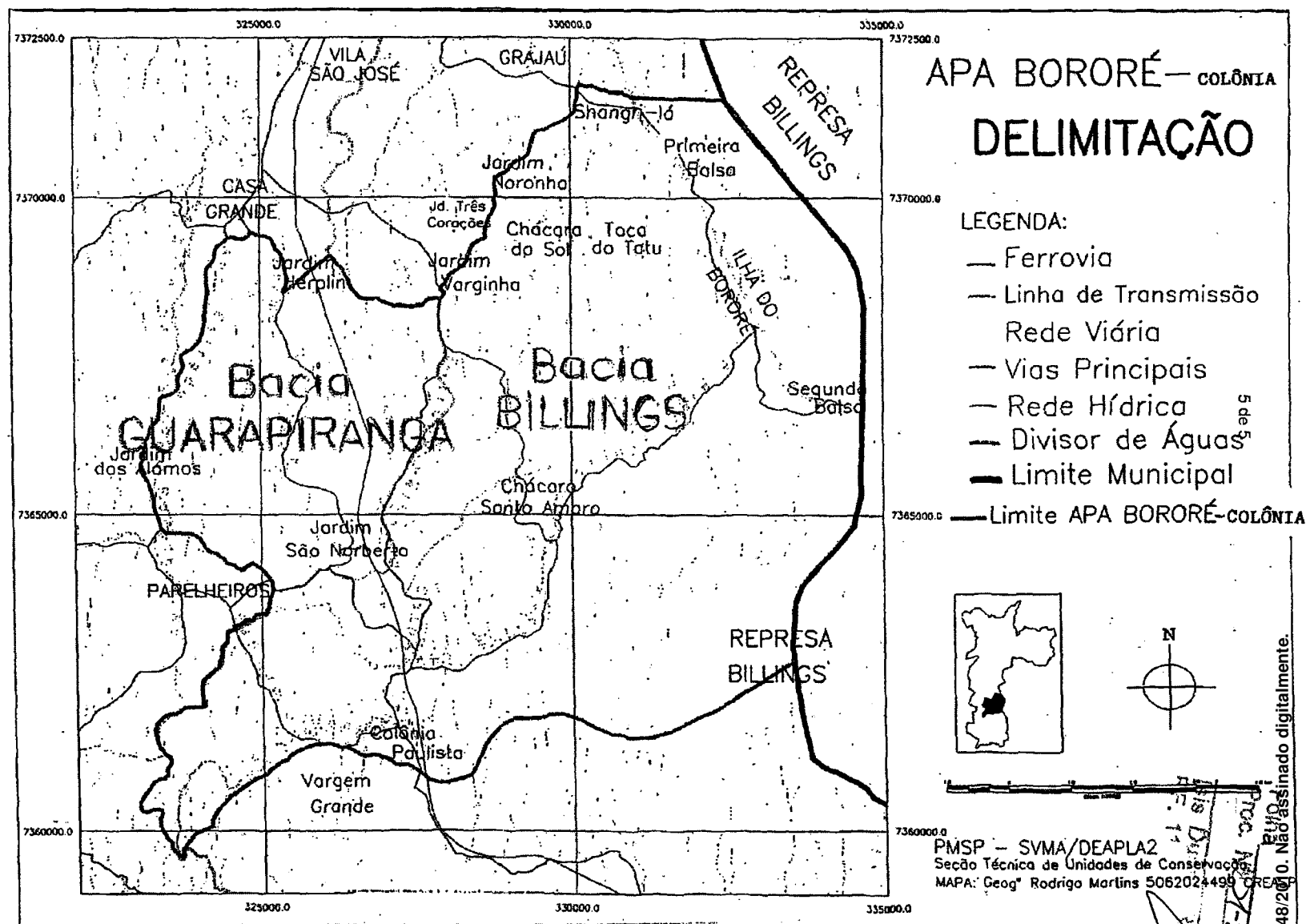
Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 14.162, DE 24 DE MAIO DE 2006



Folha 56
Proc. Nº 01.001.310
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 51.280, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados nos Distritos de Marsilac e Parelheiros, Subprefeitura de Socorro, necessários à implantação de parque natural, à preservação ambiental e à proteção de mananciais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares, situados nos Distritos de Marsilac e Parelheiros, Subprefeitura de Socorro, necessários à implantação de parque natural, à preservação ambiental e à proteção de mananciais, contidos na área de 62.610.713,94m² (sessenta e dois milhões, seiscentos e dez mil, setecentos e treze metros e noventa e quatro decímetros quadrados), compreendendo as áreas e os perímetros abaixo discriminados, indicados na planta P-30.927-A0, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 22 do processo administrativo nº 2009-0.167.038-0:

I - área I, com 62.269.617,12m² (sessenta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezessete metros e doze decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-189-181-1;

II - área II, com 341.096,82m² (trezentos e quarenta e um mil, noventa e seis metros e oitenta e dois decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 182-183-184-185-186-187-188-189-182.

Art. 2º. A desapropriação da área de que trata o artigo 1º deste decreto, por via amigável ou judicial, será promovida pela Prefeitura ou pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ficando esta última autorizada a invocar o caráter de urgência no respectivo processo expropriatório, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura ou por conta da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

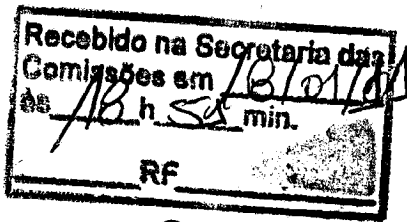
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 57 e folha de informação nº

em 04/2/11 a

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 100465
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 548 de 20 10 / 04 / 2 / 11 (a)

SOLANGE MINOQUE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/04/11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 ÀS 12 h
POR Cle
SAÍDA: 11/04 ÀS: 16 h 05 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/04/11 ÀS 11 h
POR Cle
SAÍDA: 18/04 ÀS: 12 h 39 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 1 58259, e folha de informação nº

20104/11

MDS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 58 - do proc. fls. 62

nº. 01 - 548 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0548/10, de autoria do Nobre Vereador Alfreddinho, que visa instituir no Município de São Paulo o Parque Ecológico Ilha do Bororé.

Para tanto, a propositura enuncia a declaração de utilidade pública, para que se adquira, mediante desapropriação judicial ou acordo, o terreno de aproximadamente 162.566,51m² situado no Distrito da Capela do Socorro, localizada na Avenida Dona Belmira Marim, 45, Ilha do Bororé, São Paulo.

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei nº 0548/10, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e legislação de proteção ambiental para abrigar parque municipal destinado não só a preservar e conservar a área e seus recursos naturais, mas também a promover o eco turismo e o turismo sustentável, com implantação de banheiros públicos, play ground, espaços para a prática esportiva dentre outros equipamentos?

3. A área mencionada no projeto inclui-se naquela já declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 51.280, de 5 de fevereiro de 2010 para fins de implantação de parque natural?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0548/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc. fls. 63
nº 01-548 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00111/2011

São Paulo, 12 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 548/2010, de autoria do Vereador Alfredinho, que "Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

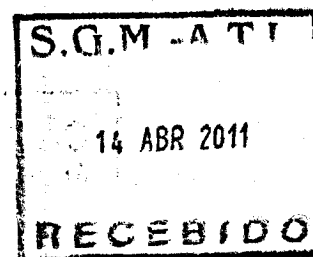
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 548/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP-15



Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste autos anexo 1 rubricado sob
folha n. 60a.69 de 16/05/11
Heloísa Ribeiro Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 65

São Paulo, 12 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 124/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0111/2011
Processo nº 2011-0.104.366-7

Folha nº	60	de
Processo	01-548/2010	
Hélio Hideo Takahashi		
Reg.	11123	

15 - DOCREC
15- 01718/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação do órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 548/10, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/lcgs
Resp 548-10

DISP - SGP 22 - 12/05/2011 - 16:35 - 00005 - 1/1

Matéria PL 548/2010. Não assinado digitalmente.

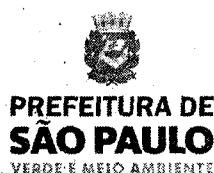
A Comissão de Const. - Pimenta
Em 12/05/11
Jader
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/05/11 às 18h
TH RF _____
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓPIA



Folha nº 62 fls. 68
 Processo 01-548/10
 Hélio Hidaki Takanashi
 Reg. 11123



Folha de Informação nº 11
 Em 28/04/2011 (a)

Ligia Maria Ortiz
 AGPP/DEPAVE-8/DUC
 R.F. 530.7414

Do Processo 2011-0.104.366-7

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 548/10, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

SVMA-G
Senhor Chefe de Gabinete

Tendo em vista o Projeto de Lei em tela, cópia sob fls. 03 e de ordem da Senhora Diretora desta Divisão consideramos o que segue:

O logradouro constante, no artigo 1º, como o do futuro Parque Ecológico Ilha do Bororé, localizado na Avenida Dona Belmira Marim 45, Ilha do Bororé-SP, cuja metragem informada é de 162.566,51 metros quadrados, conforme consta no artigo 2º, **a priori**, difere em localização e na dimensão encontradas em consulta ao Google Maps (Earth), conforme consta impressão de página, anexada sob fls. 10

Assim sendo, com a finalidade de subsidiar de forma mais precisa os trabalhos da Câmara Municipal desta Cidade, esclarecendo, dentro de nossa competência, os questionamentos formulados às fls. 04, retornamos o presente para, s.m.j., encaminhar aquela digna casa solicitando que conste do Processo, croqui da área em questão para dirimir dúvidas.

28/04/2011

Vinicius Martuscelli Ramos
 Coordenador
 RF: 784.892-7
 SVMA/DEPAVE-8/DUC

SVMA CG
 04/05/11
 às 08:00 horas
 Talita
 RECEBIDO

13

Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade de São Paulo

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Mapa Digital Marcos e Monografias Mudança de Senha Logout

Logradouro



Localiza Logradouro

Entre com o logradouro.

Tipo: AV ☒ Título: DOMA

Logradouro:

BELMIRA MARIN

03509-FAV/DONAI BELMIRA MAN

CÓPIA

Folha nº 63 do
Processo 01-548/10
Módulo: Adm. Trib. e Taxas
Rec. 1123



Distrito: CID DUTRA

S-163

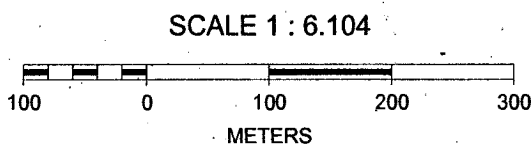
S-177

SALMALOPES DA SILVA
COPIAN - SVMA
RE: 610.478.9.00

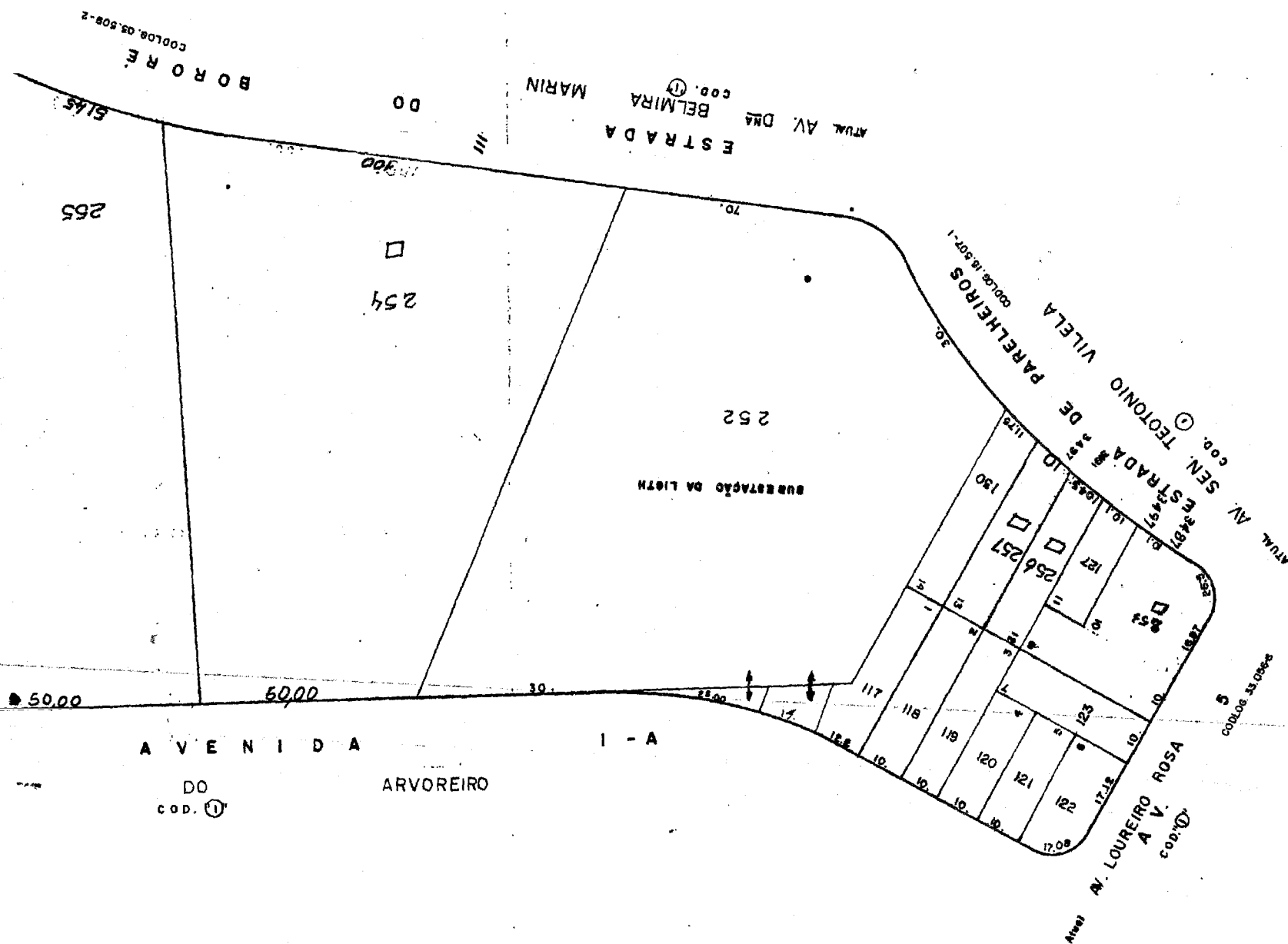
01-548/10
P. 13

CÓPIA

Processo 01-548110
Hideo Hiroaki Takahashi
Reg. 11123



segunda-feira, 2 de maio de 2011 17:34



SETOR 177
 VL. SÃO JOSÉ DE PARELHEIROS
 Q.L. 12
 3ª ZONA
 PASTA 5016

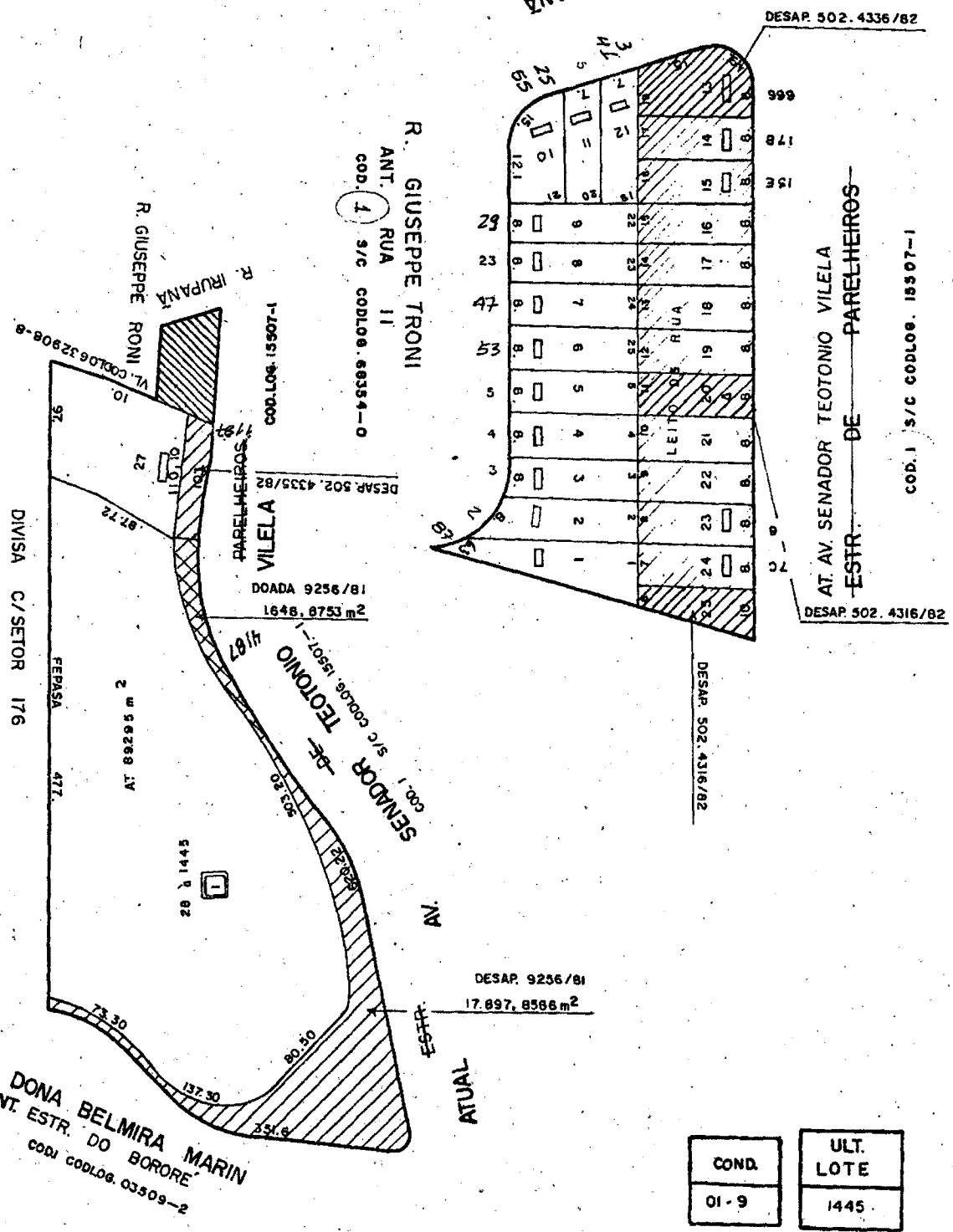
Le 16 do PA
2011-0.104.366-7
 LILIA LOPES DA SILVA
 COPLAN - SVMA
 RF: 610.478.9100

CÓPIA

QUADRA 143

ATUB1 PAR.71018/81 16.12.81
 ATUB2 PAP.71004/82 7.4.82
 ATUB3 PAP.71015/82 4.2.83
 ATUB3 PAP.32005/83 26.11.83
 PROC37.030.723/83*75 21.2.84
 PROC.37.030.723/83*75 11.5.84 ELIC
 PAP.32005/85 11.7.85.1.
 Pap.72.014/85 (3.2.86) Lourdes
 PAP.33.003/90(2.8.02.91) SIMONE
 PAR.71004/91(26.11.91) PÉ
 ATU.97-3.Z.97-José
 R. ATU.99 16/11 ANDRESSA

IRUPANA
 10 RUA
 ANT. CODLOE. 63354-0
 COD. 1 S/C



COND.	ULT. LOTE
01-9	1445



Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 548/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

DEPLAN G

Sra. Diretora

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fl. 08 de SGM/ATL, referente ao pedido de fl. 04 informamos que os dados apresentados no presente Projeto de Lei - PL não são adequados para identificar a localização do Parque a ser criado.

Segundo o art. 1º do presente PL, o Parque Ecológico Ilha do Bororé localiza-se na Avenida Dona Belmira Marin 45, no **Distrito da Capela do Socorro, Ilha do Bororé**, São Paulo.

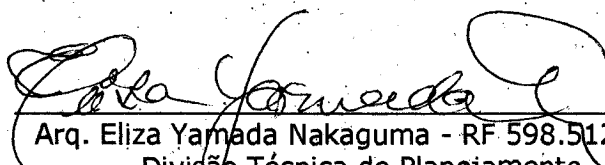
Informamos que em consulta ao Mapa Digital da Cidade - MDC encontramos o endereço: Avenida Dona Belmira Marin nº 45, **Distrito: Cidade Dutra e subprefeitura: Capela do Socorro**, conforme desenho à fl. 13, não tendo ligação com a Península do Bororé. Esta área da Av. Belmira Marin situa-se próximo à Avenida Teotônio Vilela, como se pode verificar nos croquis de quadra anexada às fls. 14, 15 e 16 e, como já apontado por Depave à fl. 11, difere do valor de 162.566,51 m² de área apresentado no PL.

De outra parte, lembramos que ao final da Avenida Dona Belmira Marin existe a travessia de balsa para a **Península do Bororé** (conhecido também como ilha do Bororé), **Distrito de Grajaú**, cuja via de ligação é a **Estrada de Taquacetuba**. Conforme figura à fl. 17 existe proposta de implantação do Parque Natural do Bororé e não Parque Ecológico como consta no PL em questão.

Assim, para o prosseguimento do presente, reiteramos a solicitação de DEPAVE constante à fl. 11 para que a localização da área do futuro parque seja esclarecida, eventualmente com a junção do croqui de quadra, da Secretaria de Finança - SF, do local, a fim de que o objeto do PL nº 548/10 ora em tela seja devidamente esclarecido.

É o que temos a informar.

SP 03/05/2011


Arq. Eliza Yamada Nakaguma - RF 598.512.9.00
Divisão Técnica de Planejamento
SVMA/DEPLAN 1 - Diretora



Folha nº 69	do fls. 75
Processo 01-548/10	
Helo Hideo Takahashi	
Reg. 11123	

CÓPIA

Folha de Informação nº 19

Do Processo: 2011-0.104.366-7

Em 05/05/2011

ass.) Tatiana A. Boer
SVMA-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Pedido de Subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 548/10, de autoria da Vereadora Alfredinho, que dispõe sobre a implantação do Parque Ecológico Ilha do Bororé.

SGM/ATL-Chefia
Srª. Assessora Especial,

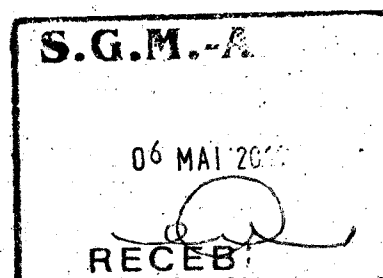
Inf. nº /2011

Segue o presente, com as informações prestadas por DEPAVE-8 e DEPLAN, as quais solicitam o encaminhamento a CMSP para junção de um croqui com a localização exata do parque para que possam analisar de forma precisa os questionado à fls. 04.

São Paulo, 04 de maio de 2011

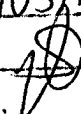

Eng. Carlos Roberto Fortner
CHEFE DE GABINETE

Fraga/crf/INF-SGM - Deplan/DEP-8



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/05/11 AS 14:45 h

POR 

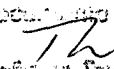
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos autos desta causa a documentação rubricada sob

folha n. 70

27/05/11

Ass:  H

Ass: Récia Takamachi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de maio de 2011

Senhor Vereador,

Ref.: Projeto de Lei nº 0548/10.

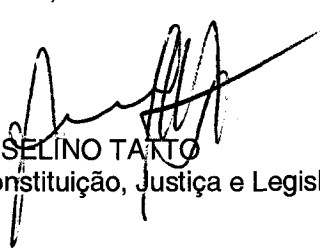
Cumpre-nos reiterar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0548/10, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa criar o "Parque Ecológico Ilha do Bororé", com metragem de 162.566,51 metros quadrados, situado no Distrito da Capela do Socorro.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, o Presidente da Casa, a pedido desta Comissão, encaminhou ao Sr. Prefeito pedido de informações.

Os órgãos técnicos da Prefeitura informaram que o logradouro mencionado na propositura *"difere em localização e na dimensão encontradas em consulta ao Google Maps (Earth)"* (fls. 62, manifestação do Depave), bem como que *"os dados apresentados no presente Projeto de Lei – PL não são adequados para identificar a localização do Parque a ser criado"* (fls. 68, manifestação do Departamento de Planejamento Ambiental, cuja cópia segue em anexo).

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, por meio de requerimento, atender a solicitação de complementação de dados, anexando ao projeto um croqui com a localização exata do parque.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


ARSELINO TAKTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
ALFREDO CAVALCANTE


28139 27/05/2011

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 1 01 12013

Nome _____

RF. GA SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

MPN: 123365

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>70</u> fls.
Arquivado em	<u>09/01/2013</u>
O Func.º	<u>Ubirajara.</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº <u>71</u>	e forma de informação
sob nº <u>72</u>	<u>14/03/2013</u>
<u>Ubirajara</u>	

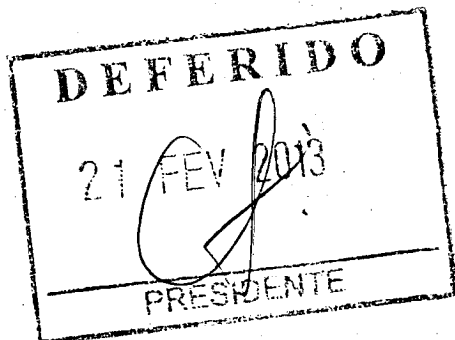
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Formulário nº 1 de 30/08/2015 00:00:00
nº 01.548 de 2010.79
Ubirajara



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00090/2013

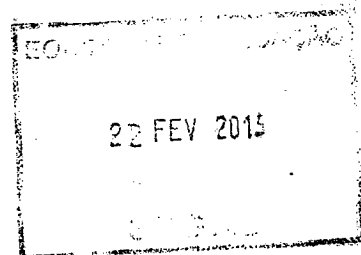
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Vereador Alfredo Cavalcante

PDL 89/2009, PDL 74/2012, PL 325/2009, PL 463/2009, PL 724/2009, PL 69/2010, PL 99/2010, PL 242/2010, PL 274/2010, PL 371/2010, PL 469/2010, PL 507/2010, PL 511/2010, 512/2010, PL 517/2010, PL 548/2010, PL 66/2011, PL 109/2011, PL 138/2011, PL 150/2011, PL 219/2011, PL 463/2011, PL 557/2011, PL 109/2012, PL 159/2012, PL 275/2012, PL 298/2012, PL 09/2012, PL 343/2012, PL 345/2012, PL 421 /2012, PL 448/2012, PR 21/2009, PR 24/2009, PR 26/2009, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-548 de 20 10 / 14 / 03 / 2013 (a) 72
Ubirajara

Papel para informação, rubricado com no folha nº

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0090/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0090/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adenilson Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Justiça

205 13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *13/05/13* às *17h*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
PF 1133

do Nobre Vereador *Arselino Jatto*

Presidente
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *13/05/2013*

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *16/05/2013* às *15:06h*

POR *M^o José*

SAÍDA: *20/5/13* AS: *16*

Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM _____ AS _____ h

POR _____

SAÍDA: AS _____ h ASS.: _____

Segue *na* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº *Ba131*
Em *06/05/2013*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
PF 1133

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 de proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

São Paulo, 17 de maio de 2013

Senhor Vereador,

Ref.: Projeto de Lei nº 0548/10.

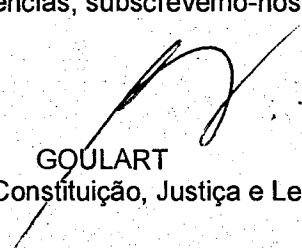
Cumpre-nos reiterar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0548/10, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa criar o "Parque Ecológico Ilha do Bororé", com metragem de 162.566,51 metros quadrados, situado no Distrito da Capela do Socorro.

Na busca de subsídios para embasar a análise do projeto em comento, o Presidente da Casa, a pedido desta Comissão, encaminhou ao Sr. Prefeito pedido de informações.

Os órgãos técnicos da Prefeitura informaram que o logradouro mencionado na propositura "*difere em localização e na dimensão encontradas em consulta ao Google Maps (Earth)*" (fls. 62, manifestação do Depave), bem como que "*os dados apresentados no presente Projeto de Lei – PL não são adequados para identificar a localização do Parque a ser criado*" (fls. 68, manifestação do Departamento de Planejamento Ambiental, cuja cópia segue em anexo).

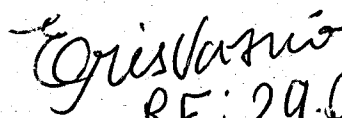
Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, por meio de requerimento, atender a solicitação de complementação de dados, anexando ao projeto um croqui com a localização exata do parque.

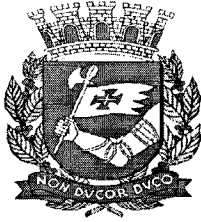
No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
ALFREDO CAVALCANTE


RF: 29.008
24/06
às 16:23
Camara-BL 548/2010. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Comissão de Constituição e Justiça.

Alfredo Alves Cavalcante (ALFREDINHO), atendo ao r. despacho deste presidente, requerer seja juntada aos autos, as cópias para instruir o projeto de 548/2010, para que em seguida siga o seu regular trâmite.

Sala das Sessões.



Vereador Alfredinho.



LAUDO DE AVALIAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

IMÓVEL : BANCLUBE

Av. Dona Belmira Marin, 45

Ilha do Bororé - Santo Amaro - São Paulo

DATA-BASE : Dez/2002

Folha nº 76 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R-1130



1.0. - OBJETIVO

Tem por objetivo o presente trabalho, a avaliação para a determinação do valor de mercado do imóvel representado pelo BANCLUBE, situado à Avenida Belmira Marin, 45, Ilha do Bororé – Santo Amaro – São Paulo.

Folha nº 77 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338



2.0. - VISTORIA

O imóvel objeto da presente avaliação acha-se situado à Avenida Dona Belmira Marin, nº 45, antiga Estrada do Bororé, no bairro do Bororé, 32º Subdistrito – Capela do Socorro, em São Paulo – SP.

O local dista aproximadamente 35 km do centro da cidade e seu acesso é possível por três caminhos alternativos:

- 1º - A partir da Avenida Senador Teotônio Vilela, entra-se na Avenida Dona Belmira Marin (antiga Estrada do Bororé), atravessa-se um trecho da Represa Billings por balsa, num percurso de aproximadamente 05 (cinco) minutos e ainda na Avenida Dona Belmira Marin, no nº 45, encontra-se a entrada do **BANCLUBE**.
- 2º - Também a partir da Avenida Senador Teotônio Vilela, entra-se na Av. Paulo Guilguer Reimberg (antiga Estrada Varginha), a qual vai até o começo da Avenida Dona Belmira Marin.
- 3º - A terceira alternativa é através da Via Anchieta.

O local onde se encontra o imóvel é ocupado por sítios e chácaras de produção de hortaliças e de recreio, com algum comércio de âmbito local (armazém, bar, etc), Igreja (que data do início do século) e está inserido em zona rural, contando atualmente com acesso em asfalto.

O local, como todas as áreas que margeiam a Represa Billings, acha-se inserido dentro da Área de Proteção de Mananciais do Reservatório Billings, criada pela Lei Estadual nº 898/75, de 18 de dezembro de 1975, que disciplinou o uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, possuindo severas condições de uso e ocupação, que deverão obedecer as condições e limites estabelecidos na Lei Estadual nº 1.172/76.

2.1. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Trata-se de área ocupada antigamente por uma fazenda e que foi transformada no início da década de 1960 em clube de campo, denominado anteriormente Village Santa Mônica, atualmente **BANCLUBE**, com área de 16,2566 ha ou 162.566,51 m², com topografia praticamente plana, em ligeiro declive para a Represa Billings.

Trata-se de área formada por três áreas menores conforme consta de seu registro na Matrícula 139.347 do 11º Cartório de Registro de Imóveis:

"Um terreno formado pela união de três glebas contíguas, à Estrada do Bororé, antiga Estrada do Capoava Grande, no bairro do Bororé, 32º Subdistrito - Capela do Socorro, a saber:

Gleba "A" - confronta de um lado por uma linha reta com terreno de propriedade do outorgante- vendedor e pelos demais com a Represa Billings, com área de aproximadamente sessenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e quatro décimos quadrados; GLEBA "B" - com área de aproximadamente setenta e dois mil e quinhentos e setenta metros quadrados, excluindo-se a superfície de mais ou menos catorze mil metros quadrados, ocupada por faixa da linha de transmissão da Light Serviços de Eletricidade S.A., numa largura de cem metros, confronta por um lado com a gleba "A", com gleba de Antônio Alves Escudeiro ou herdeiros ou sucessores,

Folha nº 701 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336



com gleba de herdeiros de Henrique Antônio do Espírito Santo ou sucessores, com a Estrada do Bororé, e por esta com o loteamento do Balneário Santo Agostinho, com a faixa de transmissão da Light Serviços de Eletricidade S.A., com propriedade de Francisco de Toledo Piza e seus herdeiros ou sucessores, com propriedade de José Pedro ou herdeiros ou sucessores, novamente com a faixa da linha de transmissão da Light Serviços de Eletricidade S.A., e ainda com a represa Billings; - PARTE DA GLEBA "C" - com a área de aproximadamente quarenta e um mil e setecentos e setenta metros quadrados, que começa num ponto situado à margem da Estrada do Capoava Grande (atualmente Estrada do Bororé), nas divisas da gleba "B", acompanha a estrada à esquerda até encontrar a faixa da linha de transmissão da Light Serviços de Eletricidade S.A., prossegue além dessa faixa, no ponto em que conflui com as divisas de propriedade de Rita de Moraes ou herdeiros ou sucessores, assinalados por uma cerca de arame, donde, defletindo um pouco à esquerda, segue ao longo da mesma até seu fim e depois, na mesma direção, até dar numa valeta, desta prossegue, defletindo ligeiramente à esquerda, em linha reta, até a curva de nível da cota 747 da represa Billings, cuja sinuosidade acompanha à esquerda, até alcançar um marco na referida faixa ocupada pela linha de transmissão da Light Serviços de Eletricidade S.A., além do que prossegue em divisa com a gleba "B", retro caracterizada, até alcançar o ponto de partida situado à margem da Estrada do Capoava Grande".

2.2. BENFEITORIAS

O Clube possui diversas benfeitorias, como indicado no item 5.4.2. - Descrição das Benfeitorias deste trabalho.

Folha nº 80 do proc.
nº 01-Sub de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1 336



3.0. – CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO **LEIS DE ZONEAMENTO**

O imóvel em estudo situa-se em Z-8 100/3 003, cujo perímetro é assim descrito:

"Começa na confluência da Estrada do Barro Branco com a rua Três Corações, segue pela rua Três Corações, segmento 9-10, córregos existentes, segmento 11-12, segmento 12-13, rua sem nome (Cadlog 38353-8), rua sem nome, Estrada do Barro Branco, segmento 3-2, segmento 2-1, margem do Reservatório Billings, Ribeirão Vermelho, Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), Estrada do Periquito, Estrada da Varginha, Estrada do Maringá, rua sem nome (Cadlog 38554-9), rua "1" (Cadlog 38555-7) viela sem nome (Cadlog 38561-1), segmento 4-5, córrego existente, segmento 6-8, segmento 8-7, Estrada Velha da Cocaia, Estrada do Barro Branco até o ponto inicial."

Relativamente às Leis de Zoneamento, temos as seguintes restrições e parâmetros:

Folha nº 01 do proc.
nº 02-548 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
E.O. 11/09



Usos Permitidos – Exigências

Edificações

Taxa de Ocupação Máxima : 0,3

Coefficiente de Aproveitamento Máximo : 0,3

Características de Usos Permitidos

R1 – Residência Unifamiliar

E1 – Instituições de âmbito local, diversificadas e especiais

E2 – Instituições de âmbito local, diversificadas e especiais

E3 – Instituições de âmbito local, diversificadas e especiais

E4 – Usos especiais (sujeito a controle especial).

Características de dimensionamento e recuos

Dimensionamento – lote mínimo

E2.3 – 20.000 m²

R1, E1, E2, 1.2.3.4.5.6.7. – 10.000 m²

frente mínima para R1, E2 e E3 – 50,00 ms.

Recuos

frente : 15,00 ms.

lateral : 10,00 ms. de ambos os lados

fundos : 15,00 ms.

Folha nº 82 do proc.
nº 01-545 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11356

JDV
ENGENHARIA

4.0. - FOTOS DO IMÓVEL

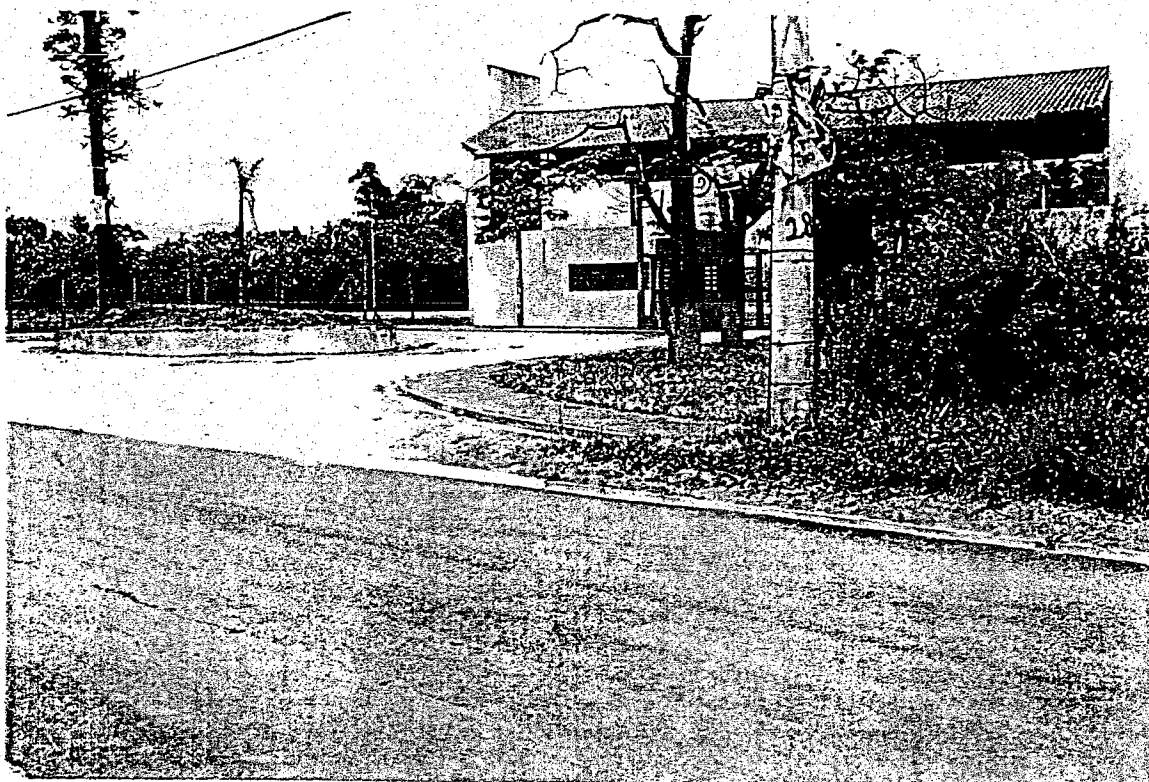


1. Portaria

fr

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

JDC
ENGENHARIA

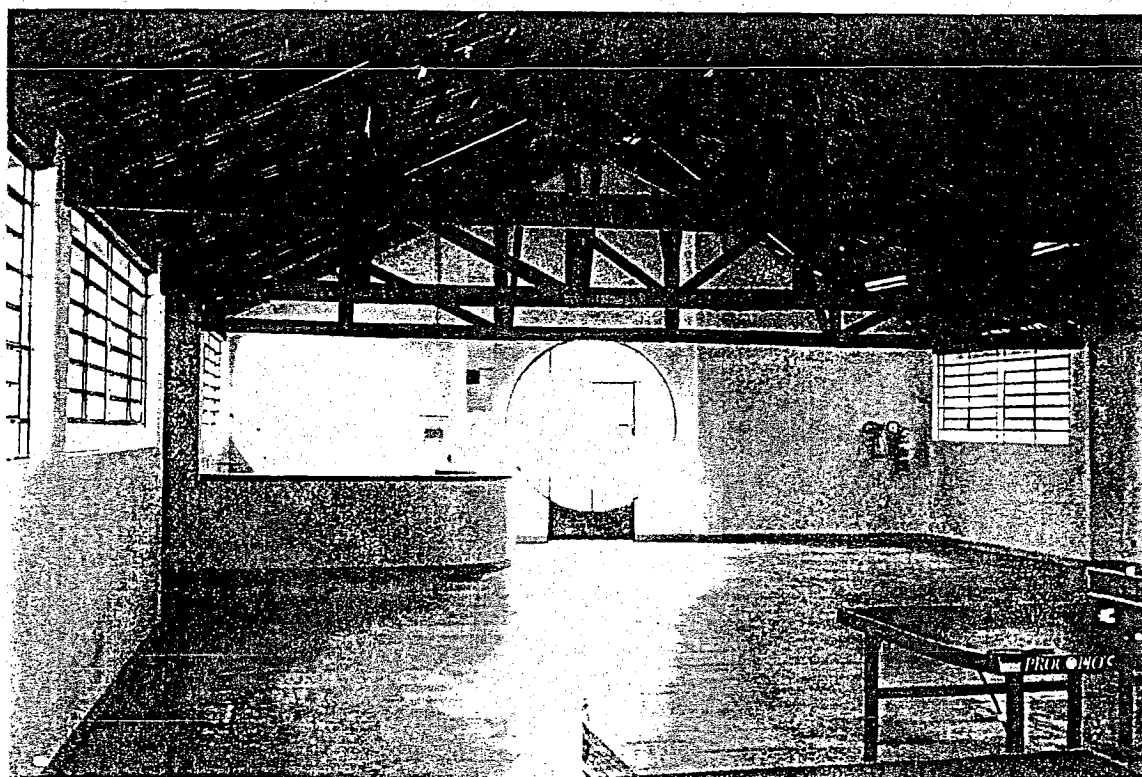


2. Acesso asfaltado. Vista parcial da portaria.

[Handwritten signature]

Folha nº 84 do proc.
nº 01-548 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

JDC
ENGENHARIA



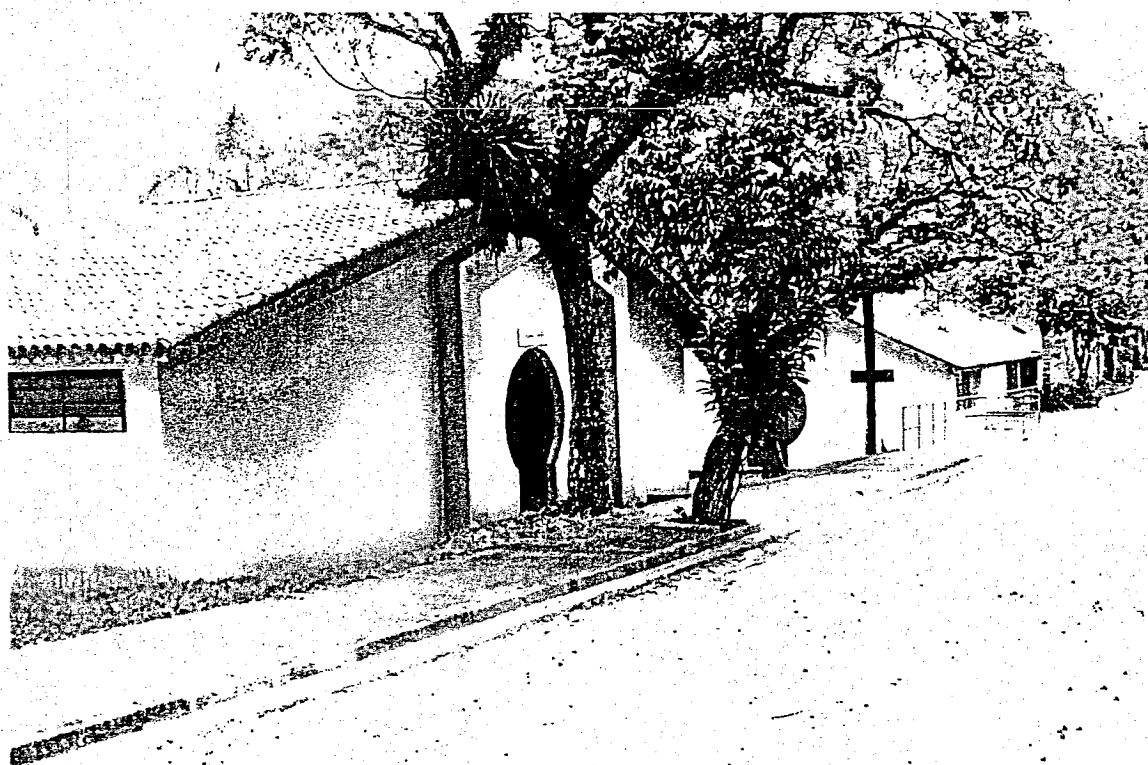
3. Salão de Ping Pong (reformado: piso, telhado, pintura e esquadrias).

Mr

Folha nº 85 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

JDC
ENGENHARIA

fls. 96



4. Vista externa.

[Handwritten signature]

Folha nº 86 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

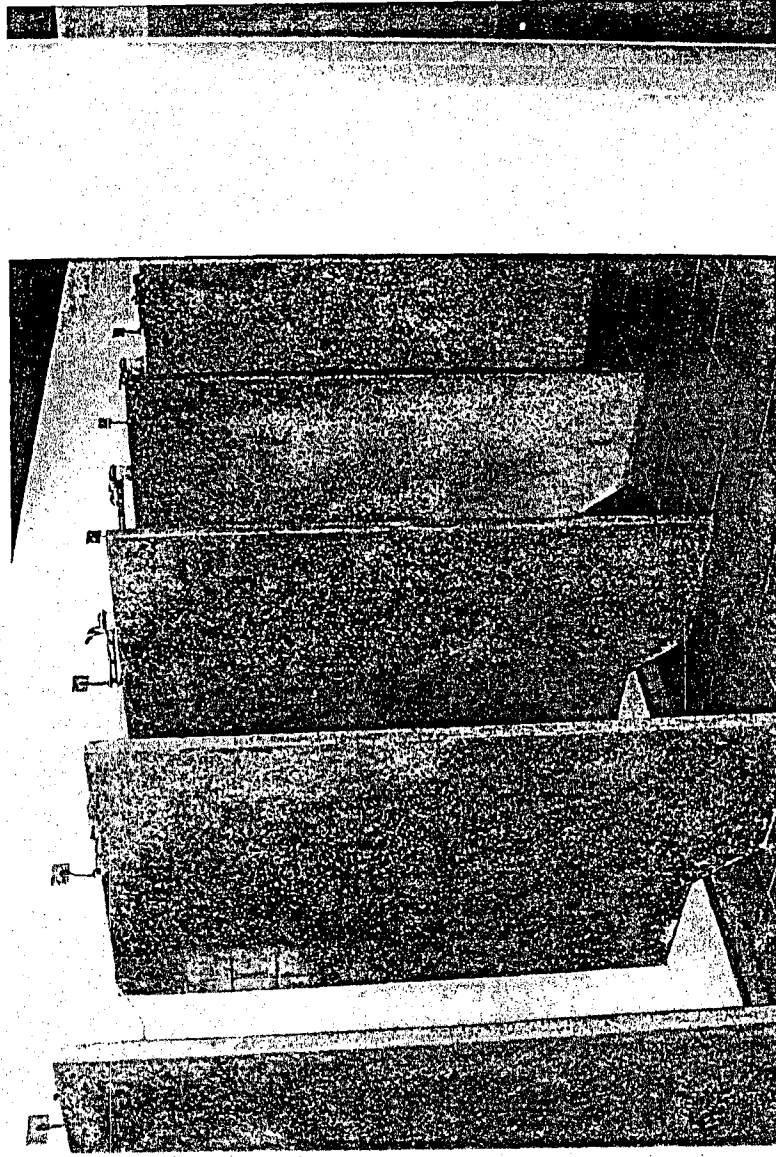
JDC
ENGENHARIA



5. Vestiário masculino (totalmente reformado).

Ch

Folha nº 07 do proc.
nº 01-346 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

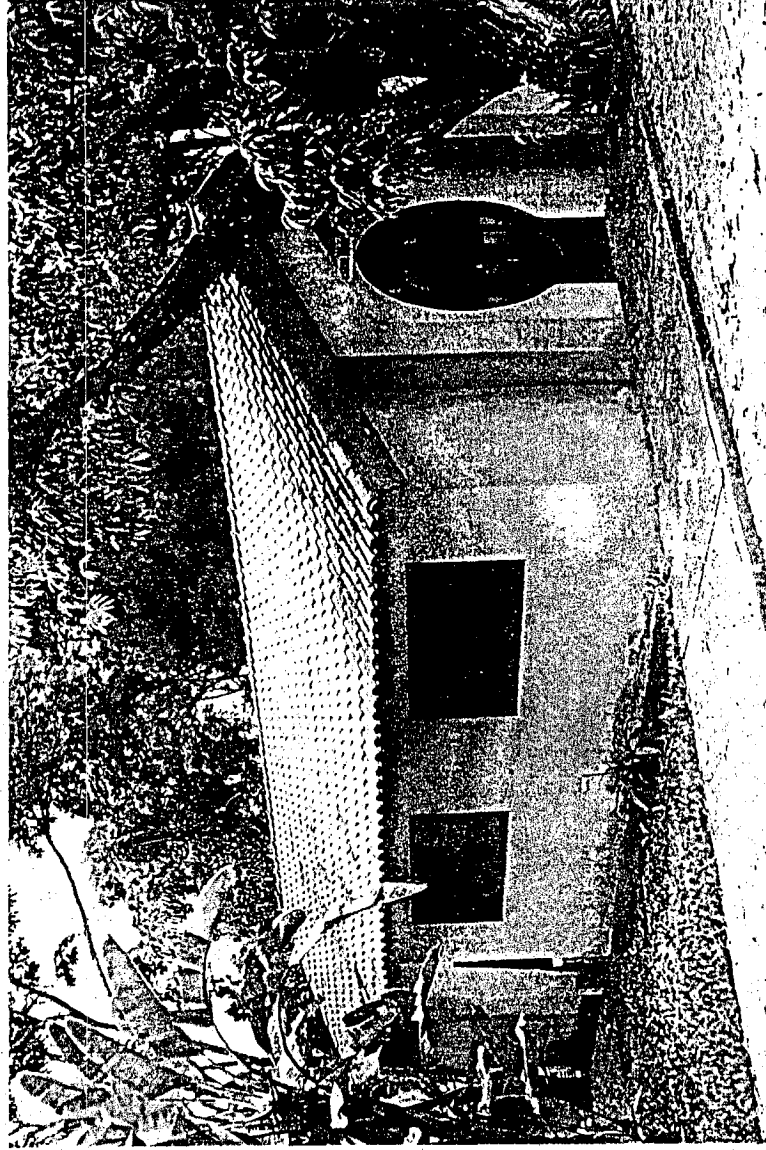


6. Idem anterior.

3

Folha nº 88 do proc.
nº 01-306 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 1135

JDC
ENGENHARIA



7. Local para exame médico (totalmente reformado).

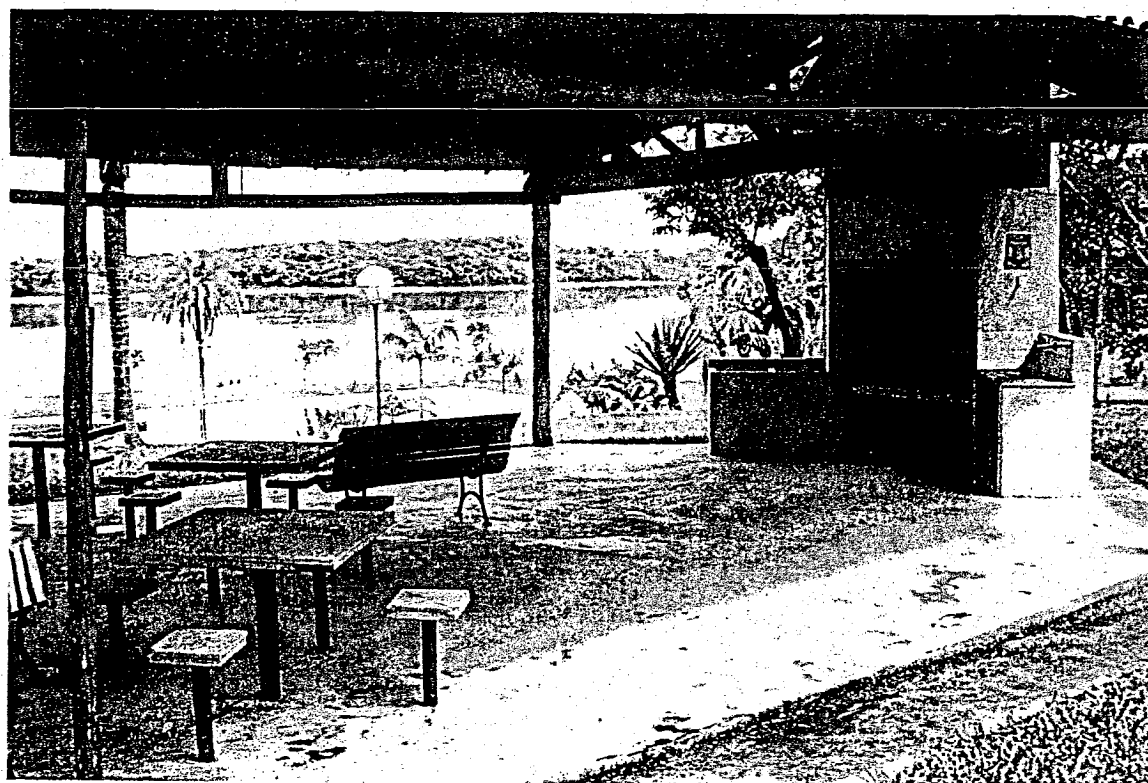
Enrte n° 801 do proa
n° 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1-333

JDC
ENGENHARIA



8. Vista geral da rua, com guias e sarjetas.

Handwritten signature or mark.

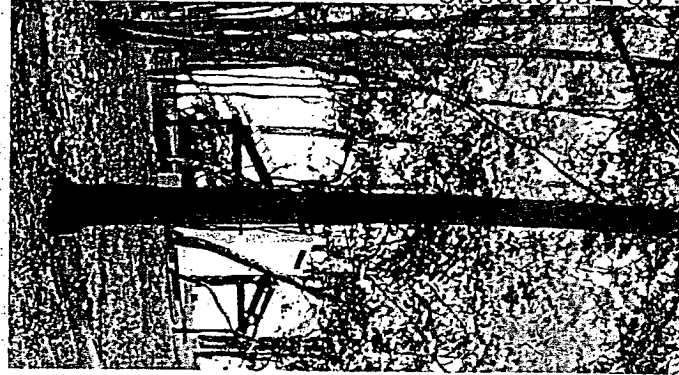


10. Quiosque principal (construção nova).

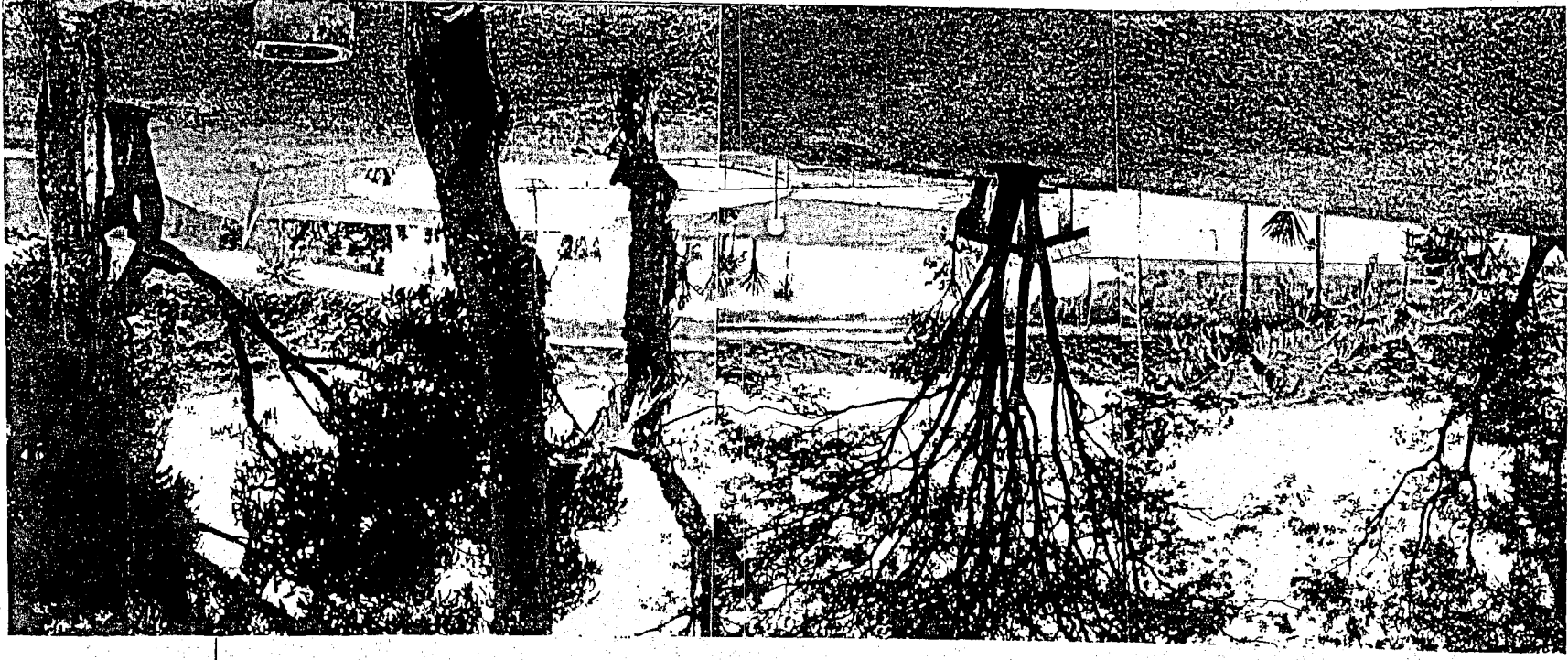
h



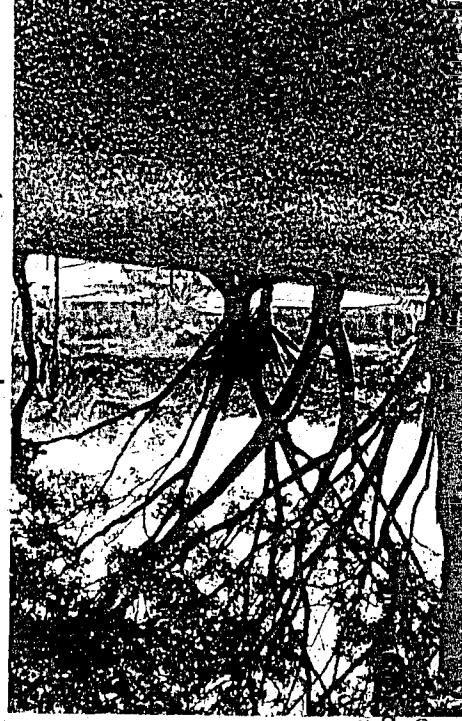
11. Quiosques no bosque (construções novas).



Folha nº 93 do proc.
nº 0-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11305



12. Vista das piscinas e represa.



94
Folha nº do projeto
nº 01 - SUS de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.16

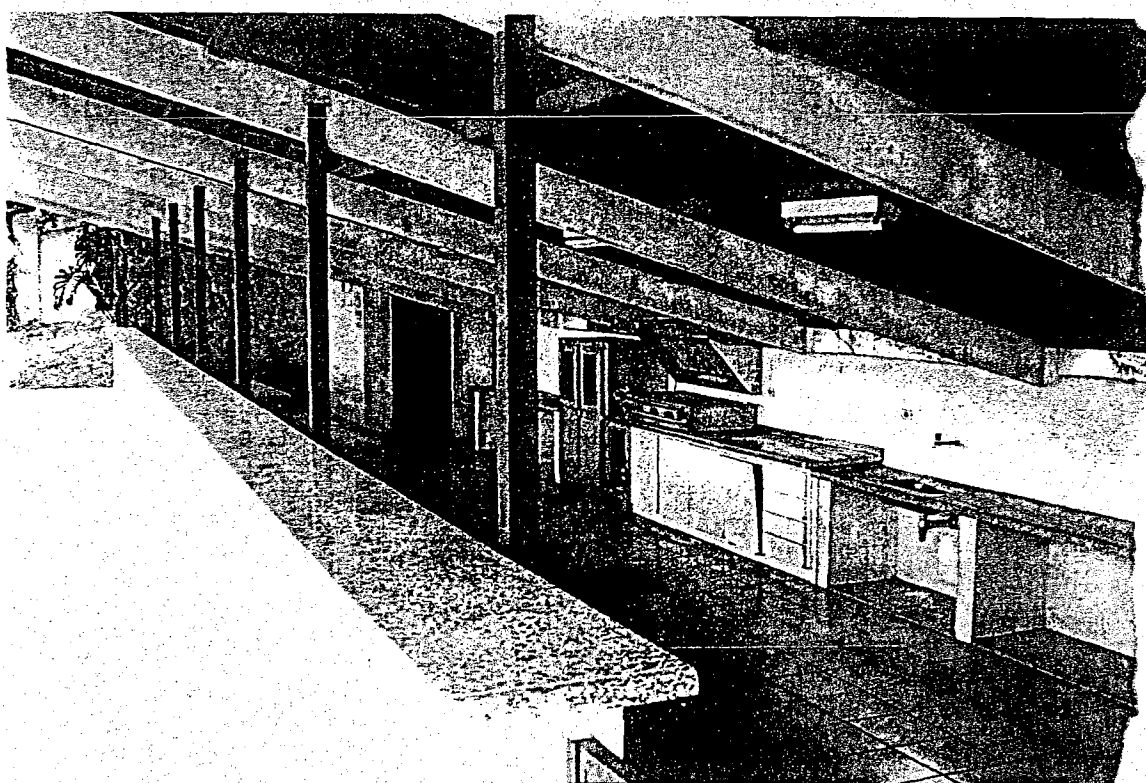
JDC
ENGENHARIA



13. Bar da piscina.

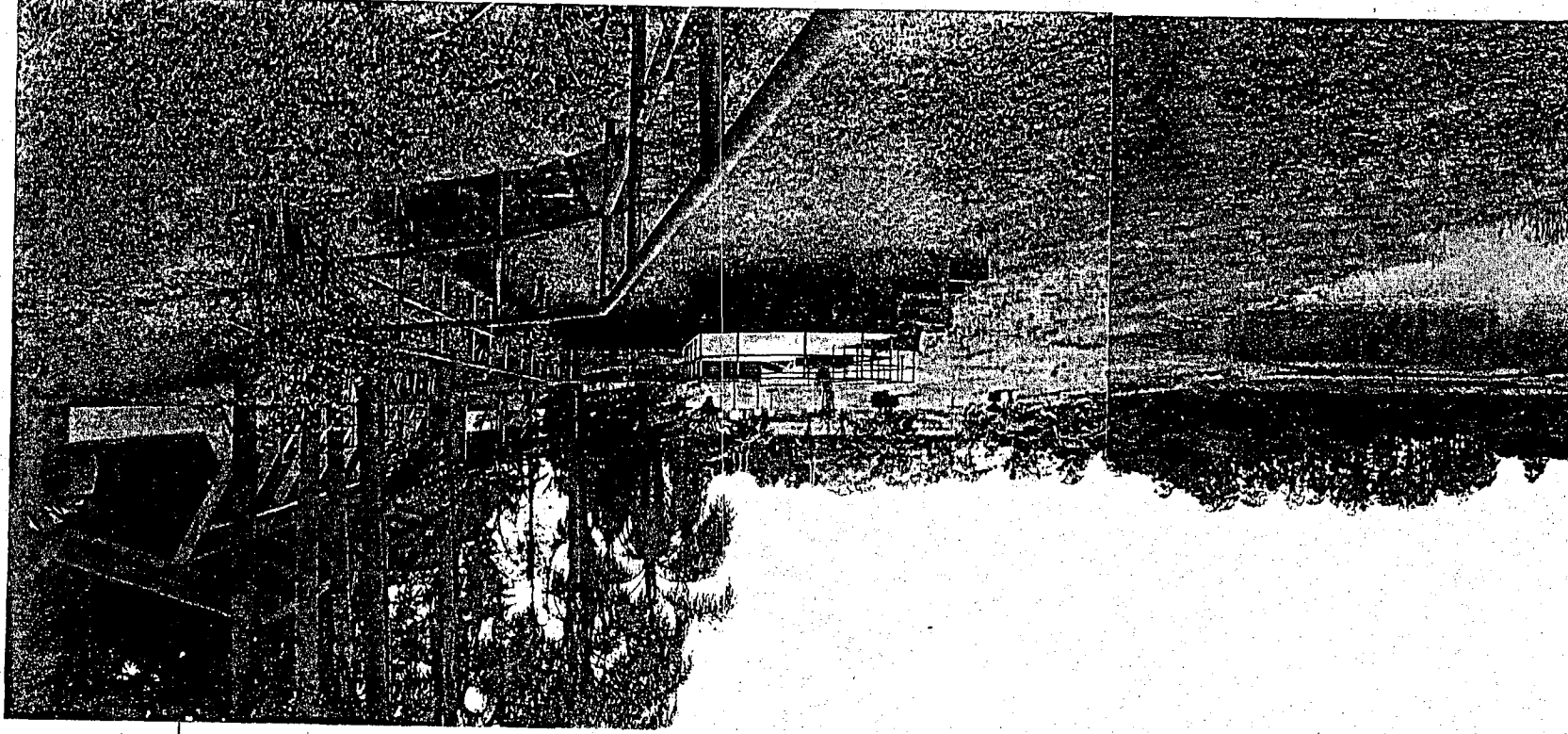
Folha nº 95 do processo
Hº 01-548 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE

JDC
ENGENHARIA



14.Bar náutico (totalmente reformado).

Handwritten signature or mark.



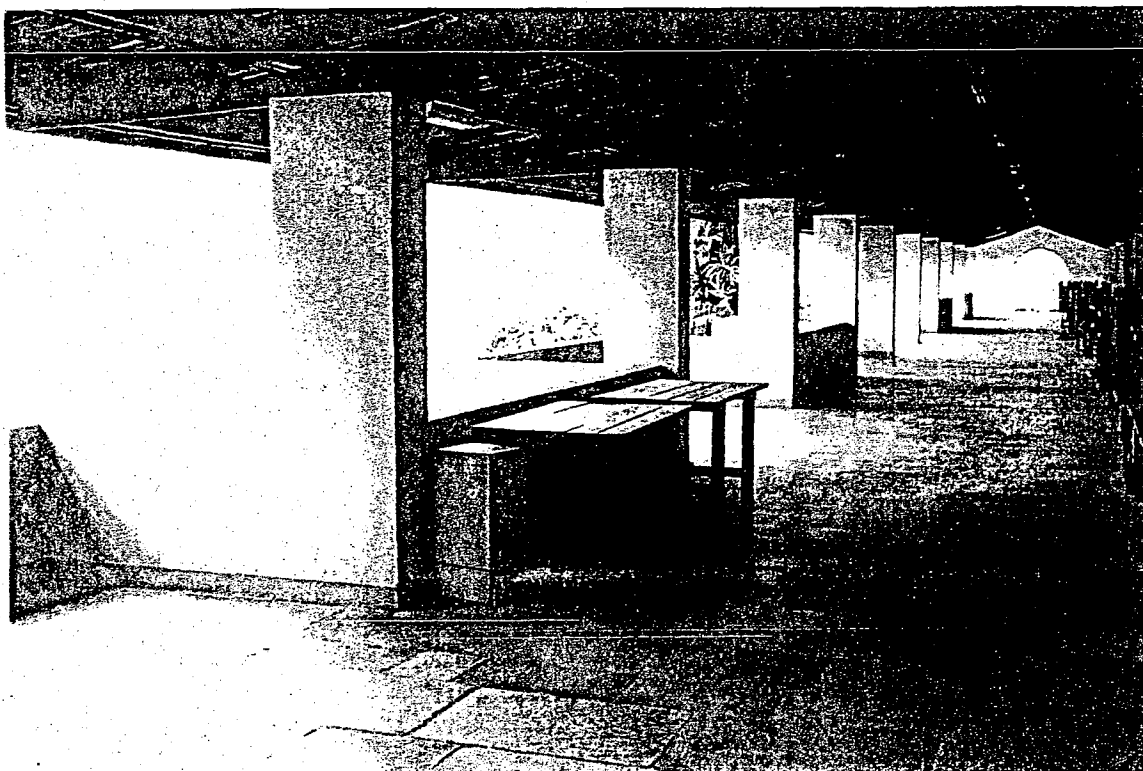
15. Vista externa do bar náutico à beira da represa.



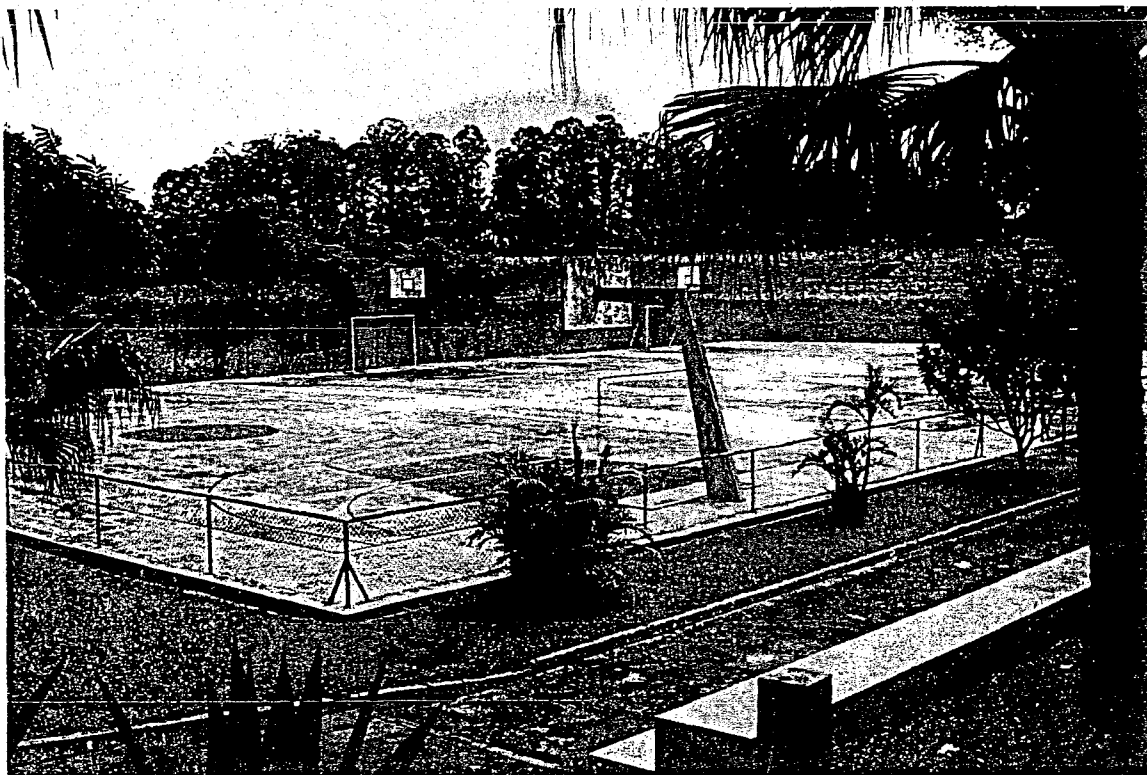
Folha nº 97 do processo
nº 21-548 de 2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

JDC
ENGENHARIA

fls. 108



16.Restaurante (telhado novo).



17. Quadras poliesportivas.

Folha nº 04 de 20
nº 01-546 de 2010
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo



18. Campos de futebol.

[Handwritten signature]

Folha nº 100 do proc.
nº 02-345 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11316



5.0. - AVALIAÇÃO

5.1. CRITÉRIOS

A avaliação do imóvel em questão será procedida com a observância de todas as diretrizes fixadas na NB-502 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, registrada no INMETRO como NBR – 5676.

5.2. METODOLOGIA BÁSICA APLICÁVEL

De acordo com a Norma acima referida a metodologia avaliatória a ser utilizada deve alicerçar-se em pesquisa de mercado, envolvendo, além dos preços comercializados e/ou ofertados, as demais características e atributos que exerçam influência no valor do imóvel avaliado.

Para uma melhor apreciação por parte do solicitante do processo avaliatório a ser adotado, transcreveremos a seguir a classificação dos métodos estabelecidos pela NB-502.

CLASSIFICAÇÃO DOS MÉTODOS

Os métodos classificam-se em diretos e indiretos, podendo ser, em determinadas circunstâncias, conjugados.

Subdividem-se em:

a) diretos:

- comparativo de dados de mercado;
- comparativo de custo de reprodução de benfeitorias;

b) indiretos:

- da renda;
- involutivo;
- residual.

MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO

Aquele que define o valor através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas.

As características e atributos dos dados pesquisados que exercem influência na formação dos preços e, conseqüentemente, no valor, devem ser ponderados por homogeneização ou por inferência estatística, respeitados os níveis de rigor definidos nesta Norma.

É condição fundamental para aplicação deste método a existência de um conjunto de dados que possa ser tomado, estatisticamente, como amostra do mercado imobiliário.

Folha nº 122 do proc.
nº 01-505 de 2012
João Carlos Dias Chaves
T. 136



MÉTODO COMPARATIVO DE CUSTO DE REPRODUÇÃO DAS BENFEITORIAS

Aquele que apropria o valor das benfeitorias, através da reprodução dos custos de seus componentes. a composição dos custos é feita com base em orçamento detalhado ou sumário, em função do rigor do trabalho avaliatório.

Devem ser justificados e quantificados os efeitos do desgaste físico e/ou obsolescimento funcional das benfeitorias.

MÉTODO DA RENDA

Aquele que apropria o valor do imóvel ou de suas partes construtivas, com base na capitalização presente da sua renda líquida, real ou prevista. Os aspectos fundamentais do método são a determinação do período de capitalização e a taxa de desconto a ser utilizada, que devem ser expressamente justificadas pelo engenheiro de avaliações.

MÉTODO INVOLUTIVO

Aquele baseado em modelos de estudo de viabilidade técnico-econômica para apropriação do valor do terreno alicerçado no seu aproveitamento eficiente mediante hipotético empreendimento imobiliário compatível com as características do imóvel e com as condições do mercado.

A avaliação por esse processo considera a receita provável da comercialização das unidades hipotéticas com base em preços obtidos em pesquisas; considera todas as despesas inerentes à transformação do terreno no empreendimento projetado; prevê margem de lucro líquido ao empreendedor, despesas de comercialização, remuneração do capital-terreno, computados em prazos viáveis de projeto, à execução e a comercialização das unidades, mediante taxas financeiras operacionais reais, expressamente justificadas. Para aplicação deste método exige-se que:

- a) O imóvel avaliando esteja inserido em zona de tendência mercadológica com empreendimentos semelhantes ao concebido, além de legalmente permitidos seu uso e sua ocupação;
- b) As unidades admitidas no modelo adotado sejam de características e em quantidades absorvíveis pelo mercado, no prazo pré-estabelecido pelo estudo e compatível com a realidade;
- c) As formulações matemático-financeiras sejam expressas no laudo.

Folha nº 20 do proc.
nº 01-506-08 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336



MÉTODO RESIDUAL

Aquele que define o valor do terreno por diferença entre o valor total do imóvel e o das benfeitorias; ou o valor destas subtraindo o valor do terreno.

Deve ser considerado também, quando for o caso, o fator de comercialização.

CONJUGAÇÃO DE MÉTODOS

A eventual necessidade de conjugação de métodos avaliatórios deve ser expressa no laudo.

A composição do valor total do imóvel avaliando a partir do valor do terreno, considerados os custos de reprodução das benfeitorias e o fator de comercialização, exige que:

- a) O valor do terreno seja determinado pelo método comparativo de dados do mercado ou na impossibilidade deste, pelo método involutivo;
- b) As benfeitorias sejam apropriadas pelo método comparativo de custo de reprodução;
- c) O fator de comercialização seja levado em conta, admitindo-se que pode ser maior ou menor que a unidade, dependendo da conjuntura do mercado na época da avaliação.

5.3. METODOLOGIA ADOTADA

Em função das características peculiares do imóvel avaliando e das disponibilidades de dados seguros relativos à obtenção dos valores unitários de terrenos adotaremos o **MÉTODO DIRETO – COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO**, com base em valor unitário obtido a partir de pesquisa de ofertas de venda no mercado imobiliário da região.

Os valores das diversas benfeitorias serão apropriados pelo Método Comparativo de Custo de Reprodução de Benfeitorias, através de orçamentos comparativos com a utilização do trabalho "Edificações – Valores de Venda – 2002", da lavra da Comissão de Peritos, amplamente aceito e utilizado nos meios avaliatórios para as benfeitorias que puderem ser enquadradas nos tipos e padrões nele consignados, e de composições e orçamentos específicos para as demais.

Neste caso devemos calcular o valor total do imóvel considerando-se o valor do terreno e das benfeitorias.

Folha nº 206 do proc.
nº 01-548 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306



5.4.1. VALOR DO TERRENO

Para a determinação do valor unitário básico do terreno, foi inicialmente elaborada pesquisa de ofertas de venda de glebas ou áreas, em oferta na região, com as características mais semelhantes possíveis às do imóvel avaliando.

Na pesquisa foram consultadas imobiliárias e pessoas conhecedoras do mercado imobiliário local, relacionadas no Anexo I. Os elementos encontrados, devidamente homogeneizados de acordo com as recomendações das Normas de Avaliações, resultaram em um valor unitário de:

$$\mathbf{q = R\$ 10,68 /m^2}$$

O valor do terreno será então calculado através da seguinte fórmula:

$$V_T = q \times S$$

Onde,

V_T = Valor do terreno

q = Valor unitário básico = R\$ 10,68/m²

S = Área total = 162.566,51 m²

Folha nº 107 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306



Substituindo-se, temos:

$$V_T = R\$ 10,68/m^2 \times 162.566,61 m^2$$

$$V_T = R\$ 1.736.211,00 \text{ (dez/2002)}$$

NOTA: Não foi adotado nenhum fator gleba ou fator desvalorizante para a área em questão pelo simples fato da mesma ser passível de desmembramento e possuir grande extensão com frente para a represa. Aliás, a extensão da área, neste caso, poderia ser considerada como fator valorizante.

5.4.2. DESCRIÇÃO DAS BENFEITORIAS

Para a determinação do valor das benfeitorias, faremos primeiramente uma descrição das mesmas, bem como a respectiva classificação de acordo com o trabalho "Edificações – Valores de Venda – 2002", elaborado por uma Comissão de Peritos com o intuito de servir como subsídio nas avaliações judiciais.

- CASA DA ADMINISTRAÇÃO E BERÇÁRIO

Administração

Piso de tábuas corridas

Paredes com pintura à látex

Forro de madeira

Esquadrias de madeira

Folha nº 106 do prog.
nº 01-5416 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 11.500



Berçário

Terraço com pia de lajotas cerâmicas

Paredes com pintura à látex

Forro de madeira

Banheiro: piso de cacos cerâmicos

paredes revestidas com azulejos até 1,70 ms.

Estado de Conservação : Bom

Idade aparente : 30 anos

- GERADOR

Construção em alvenaria, cobertura com telhas francesas, sem forro.

Foram feitas instalações novas da cabine de força (Cabine de Força - 300 KVA).

- SALÃO DE PING PONG

Piso de lajotas cerâmicas

Paredes com pintura à látex

Forro de madeira

Esquadrias de ferro

Área do bar: "freezer", geladeira, chapa, etc.

Equipamentos : 03 mesas pequenas de bilhar, 01 pebolim

Estado de conservação : Muito Bom

Idade aparente : 05 anos

Obs.: Acrescidos banheiros - pisos cerâmicos e paredes com revestimento cerâmico até 1,80 ms.

Telhado novo.

Folha nº 109 do proc.
nº 02-540 de 20 10
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036



- **VESTIÁRIOS : MASCULINO E FEMININO**

Pisos de lajotas

Forro de madeira

Paredes com pintura à látex sobre massa corrida

Chuveiros, W.C., etc.

Estado de conservação : Muito Bom

Idade aparente : 05 anos

Obs.: Totalmente reformado, inclusive o telhado.

- **SALÃO DE EXPOSIÇÃO**

Piso com pedra litográfica

Paredes revestidas com pedras e pintura à látex

Estado de Conservação : Bom

Idade Aparente : 15 anos

- **SALÃO DE BILHAR**

Piso cimentado

Paredes com reboco, sem pintura

Cobertura com chapas de fibro cimento

02 mesas de bilhar

Estado de conservação: Médio

Idade aparente : 40 anos

Folha nº 110 do processo
nº 01-345 de 11/12
João Carlos da Silva
Técnico Administrativo
SP 11/12



- **SALAS PARA EXAME MÉDICO**

Pisos de tábuas de madeira e ardósia

Forro de madeira novo

Paredes com pintura à látex

Estado de conservação : Muito Bom

Idade aparente : 05 anos

Obs.: Totalmente reformado, inclusive o telhado

- **SALA DE ESTAR**

Em madeira e alvenaria.

Piso de pedras litográficas

Terraço com piso de pedras litográficas

Sem forro

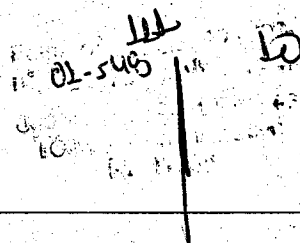
Lareira

Estado de conservação : Bom

Idade aparente : 40 anos

- **DEPÓSITO**

Construção em alvenaria – 9,00 m²



- **SANITÁRIOS**

Paredes de tijolo aparente

Pisos cerâmicos

Paredes revestidas com azulejos até 2,00 ms. (esquadrias de ferro)

Estado de Conservação : Bom

Idade aparente : 20 anos

- **ALMOXARIFADO**

Piso cimentado e cerâmico

Paredes sem revestimento e com azulejos até 1,80 ms.

sem forro em uma parte e com forro de madeira em outro

Estado de conservação : Ruim

Idade aparente : 60 anos

- **BAR NÁUTICO**

Com ancoradouro

Piso em ardósia e lajotas cerâmicas

Telhado novo

Balcões e pias novos

cobertura de chapas de fibro cimento

Paredes com azulejos

Estado de conservação : Muito Bom

Idade aparente : 05 anos

Folha nº 112 do prog.
nº 21-346 de 2012
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338



- **RESTAURANTE**

Piso em pedra litográfica
Forro de madeira envernizada
Telhado novo
Pias novas
Com churrasqueira nova

Estado de Conservação : Muito Bom

Idade Aparente : 05 anos

- **COZINHA**

Piso cerâmico (novo)
Forro de laje
Paredes com azulejos até o teto
Fundos : depósito com piso cerâmico (lajotas) e paredes com azulejos até o teto.
01 câmara frigorífica (nova)

Estado de Conservação : Muito Bom

Idade Aparente : 05 anos

Obs.: Totalmente reformada.

Folha nº 113 do proc.
nº 01.246 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



- **08 QUIOSQUES**

Grandes e pequenos
Piso cimentado
Tesouras de madeira
Churrasqueira
01 quiosque de piscina
Piso em ardósia
Balcão em granito
Pia em inox

- **SANITÁRIOS**

Piso cerâmico
Paredes revestidas com azulejos até 2,00 ms.

Estado de conservação : Bom
Idade Aparente : 15 anos

- **"BOITE"**

Transformada em anfiteatro infantil.

- **CASA DE BARCOS**

Cobertura de chapas de "brasilit"
Piso cimentado



- **25 CHALÉS**

Pisos cimentados

Paredes chapiscadas

02 banheiros : pisos cimentados

cobertura de chapas de fibro cimento e sapê

Forro de estuque

Estado de Conservação : Bom

Idade Aparente : 10 anos

- **CAIXA D'ÁGUA ELEVADA**

Capacidade para 65.000 litros mais 03 (três) caixas de 20.000 litros cada
Próximas da Portaria.

- **PORTARIA (Nova)**

Em alvenaria

Paredes com tijolos aparentes

- **ÁREA DAS PISCINAS**

Bar da Piscina

Conjunto aquático que envolve área de 2.586,00 m² com três piscinas
edificadas em estrutura de concreto armado, revestidas internamente de
azulejos e externamente em pedra mineira:

25 m x 15 m, com profundidade de 0,90 a 2,40 m.

25 m x 12 m, com profundidade de 0,90 a 1,40 m.

Ø 10 m com profundidade de 1,00 m.

Folha nº 115 do proc.
nº 02 sub de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1



Obs.: Totalmente reformado (inclusive máquinas, tubulações e azulejos nas paredes).

- **03 QUADRAS POLIESPORTIVAS**

Piso cimentado

Alambrado com estrutura tubular e tela.

- **BOSQUE**

Área com aproximadamente 600 (seiscentas) árvores de Ø 0,15 aproximadamente, como indicado na planta, além de outras centenas de árvores existentes no restante da área.

5.4.3. ÁREAS CONSTRUÍDAS

Agruparemos as benfeitorias em setores e adotaremos uma média em termos de padrão construtivo para cada um dos grupos, assim como relativamente à idade aparente dos mesmos.

Dessa forma, teremos:

Folha nº 116 do proc.
nº 01-348 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



GRUPO 1

m²

1 - Portaria.....	54,00
3 - Salão de ping pong (salão de jogos).....	242,00
6 - Vestiário masculino.....	184,67
12 - Vestiário feminino (sala de estar)	171,36
13 - Salas para Exame Médico (creche).....	36,00
10 - Bar Náutico.....	174,50
9 - Restaurante.....	392,85
23 - Bar da Piscina.....	67,90
8 - Cozinha.....	108,00
Gerador	14,00

Sub total 1 : 1.445,28

Classificação : Padrão Residencial Médio

$q = 1,155 \times H_82QN$

Idade aparente : 05 anos

Coeficiente de depreciação : 0,965

H_{82QN} = Preço unitário básico de unidade autônoma com 02 (dois) quartos, padrão normal, em edificações de 08 (oito) pavimentos, de acordo com o Custo Unitário Básico de Edificações do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo – SINDUSCON/SP, publicado mensalmente na Revista "Construção" da Editora Pini.

Para novembro/2002, último índice oficial publicado, o valor é : R\$ 705,45.

Folha nº 117 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11336

**GRUPO 2****m²**

2 - Boutique	90,96
17 - Quiosque.....	15,00
14 - Depósito.....	9,00
21 - Casa de barcos.....	525,50
11 - Sanitários.....	61,00
Sub total 2 : 628,00	

Classificação : "Residência Simples"

q = 0,88 x H82QN

Idade aparente : 20 anos

Coeficiente de depreciação : 0,858

Folha nº 119 do proc.
nº 12-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



GRUPO 3

m²

4 – Almoxarifado.....	90,96
24 – Casas.....	57,00
15 – Salão de bilhar.....	74,90
22 – Casa de funcionário.....	68,25
16 – Chalés (25).....	767,50
7 – Anfiteatro Infantil (Boite)	108,00
18 – Motel.....	132,00
19 – Quiosque 01 (12).....	300,00
20 – Quiosque 02 (04).....	300,00

Sub total 3 : 1.898,61

Obs.: Os quiosques foram inseridos neste grupo pela simplicidade da sua construção.

Classificação : "Residência Média"

q = 1,01 x H82QN (valor unitário mínimo)

Idade aparente : 25 anos

Coefficiente de depreciação : 0,796

GRUPO 4

Piscinas : 753,54 m² (motores trocados)

Quadras poliesportivas : 1.620,00 m²

Folha nº 119 do proc.
nº 01-548 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



5.4.4. VALOR DAS BENFEITORIAS

Assim, o valor unitário das benfeitorias será calculado através da seguinte fórmula:

$$V_B = q \times S \times K$$

Onde,

V_B = Valor das benfeitorias

q = Valor unitário básico

S = Área total construída

K = Fator obsolescência pela idade aparente

GRUPO 1

$$V_{B1} = q \times S \times K$$

$$q = 1,155 \times R\$ 705,45/m^2 = R\$ 814,79/m^2$$

$$S = 1.445,28 \text{ m}^2$$

$$K = 0,965$$

$$V_{B1} = R\$ 814,79/m^2 \times 1.445,28 \text{ m}^2 \times 0,965$$

$$\mathbf{V_{B1} = R\$ 1.136.383,00 \text{ (dez/2002)}}$$

Folha nº 120 do proc.
nº 02-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11303



GRUPO 2

$$V_{B2} = q \times S \times K$$

$$q = 0,88 \times R\$ 705,45/m^2 = R\$ 620,79/m^2$$

$$S = 628,00 \text{ m}^2$$

$$K = 0,858$$

$$V_{B2} = R\$ 620,79/m^2 \times 628,00 \text{ m}^2 \times 0,858$$

$$\mathbf{V_{B2} = R\$ 334.496,00 \text{ (dez/2002)}}$$

GRUPO 3

$$V_{B3} = q \times S \times K$$

$$q = 1,01 \times R\$ 705,45/m^2 = R\$ 712,50/m^2$$

$$S = 1.898,61 \text{ m}^2$$

$$K = 0,796$$

$$V_{B3} = R\$ 712,50/m^2 \times 1.898,61 \text{ m}^2 \times 0,796$$

$$\mathbf{V_{B3} = R\$ 1.076.796,00 \text{ (dez/2002)}}$$

GRUPO 4

Piscinas

$$V_p = q \times K_d$$

$$q = R\$ 680,27/m^2$$

$$S = 753,54 \text{ m}^2$$

$$K_d = 0,416$$

$$V_p = R\$ 680,27/m^2 \times 753,54 \text{ m}^2 \times 0,416$$

$$\mathbf{V_p = R\$ 213.246,00 \text{ (dez/2002)}}$$

Folha nº 22 do proc.
nº 01-548 de 2020
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11353



Quadras Poliesportivas

$$V_Q = q \times K_d$$

$$q = \text{R\$ } 12.736,00/\text{unid.}$$

$$K_d = 0,416$$

$$V_Q = 3 \times \text{R\$ } 12.736,00/\text{unid.} \times 0,416$$

$$\mathbf{V_Q = \text{R\$ } 15.894,00 \text{ (dez/2002)}}$$

$$V_{B4} = V_p + V_Q = \text{R\$ } 213.246,00 + \text{R\$ } 15.894,00 = \mathbf{\text{R\$ } 229.140,00}$$

(dez/2002)

NOTA IMPORTANTE : Aos valores acima calculados, não podemos deixar de considerar o valor do gerador bem como dos fios e cabos elétricos para as conexões necessárias.

O valor estimado para esse conjunto, de acordo com os valores publicados na Revista Construção – São Paulo, seria de aproximadamente R\$ 185.000,00.

Adotaremos então, um valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor acima, como valor atual ou de benefício ao patrimônio, em função de ser o equipamento e acessórios já instalados e usados.

Teremos então:

$$V_G = \text{R\$ } 185.000,00 \times 0,60 = \mathbf{\text{R\$ } 111.000,00}$$

Folha nº 122 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11313



6.0. - VALOR TOTAL DO IMÓVEL

O valor total do imóvel será calculado através da somatória das parcelas retro obtidas, ou seja:

Terreno.....	R\$ 1.736.211,00
Benfeitorias - V _{B1}	R\$ 1.136.383,00
V _{B2}	R\$ 334.496,00
V _{B3}	R\$ 1.076.796,00
V _{B4}	R\$ 229.140,00
V _G	<u>R\$ 111.000,00</u>

VALOR TOTAL : **R\$ 4.614.026,00**

Em números redondos:

V_T = R\$ 4.600.000,00 (dez/2002)
(QUATRO MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)

Folha nº 123 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RGT 11.03



7.0. - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os valores obtidos na presente avaliação representam o VALOR DE MERCADO do imóvel em estudo, definido como: o correspondente ao preço em que o imóvel avaliando poderia alcançar quando colocado à venda em prazo razoável, com o vendedor desejando, mas não estando obrigado a vendê-lo, e o comprador adquirindo-no com inteiro conhecimento de todos os usos e finalidades para os quais está adaptado e poderá ser utilizado, sem contudo estar compelido à compra.

As bases gerais para a determinação dos valores foram considerados a partir dos seguintes pressupostos:

- Exatidão das informações prestadas pelo Consulente;
- Inexistência de ônus tais como vínculos, usufrutos, hipotecas, deficiência de títulos de propriedade, ou outros que onerem o patrimônio avaliado;
- Valores para pagamento à vista na data-base da avaliação.

Solicitamos o obséquio de serem comunicadas quaisquer dúvidas suscitadas pelos presente trabalho, para que possamos defender e comprovar sua proficiência técnica e nossa responsabilidade profissional.



8.0. - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo para ser avaliado, encerramos o presente LAUDO DE AVALIAÇÃO, que consta de 50 (cinquenta) folhas impressas de um só lado, todas rubricadas, sendo esta última datada e assinada.

Acompanham:

ANEXO I - PESQUISA DE ELEMENTOS COMPARATIVOS

ANEXO II - PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- PROJETO COMPLETO

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

ENGº EDUARDO SYLVIO JUNQUEIRA

Responsável Técnico

CREA 12.518/D

ENGº OSWALDO NOGUEIRA LUCCHESI

Diretor

CREA 32.986/D

Folha nº 125 do proc.
nº 01-545 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330



ANEXO I

PESQUISA DE ELEMENTOS COMPARATIVOS

Folha nº 126 do proc.
nº 01-548 de 20.10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11326



01 – Local : Av. Dona Belmira Marin
Área : 1.100,00 m²
Valor : R\$ 15.000,00 (valor de venda)
Ofertante : Sr. Ezequiel – Tel. 9237-5391
Data : dez/2002

$$q_1 = \frac{\text{R\$ } 15.000,00}{1.100,00 \text{ m}^2} = \text{R\$ } 13,63/\text{m}^2$$

02 – Local : Av. Dona Belmira Marin
Área : 2.430,00 m²
Valor : R\$ 25.000,00 à vista
Ofertante : Sr. Pedro – Tel. 5976-2324
Data : dez/2002

$$q_2 = \frac{\text{R\$ } 25.000,00}{2.430,00 \text{ m}^2} \times 0,9 = \text{R\$ } 9,25/\text{m}^2$$

127
01-548
João Carlos dos Santos
Técnico Administrativo
RF 11304



03 – Local : Rua Bandeirantes (Travessa da Av. Dona Belmira Marin)
 Área : 880,00 m²
 Valor : R\$ 12,00/m² à vista
 Ofertante : Sr. Henrique – Tel. 3816-6423
 Data : dez/2002

$$q_3 = \text{R\$ } 12,00/\text{m}^2 \times 0,9 = \text{R\$ } 10,80/\text{m}^2$$

04 – Local : Rua dos Bandeirantes
 Área : 2.000,00 m²
 Valor : R\$ 15,00/m² à vista
 Ofertante : Sr. Henrique – Tel. 3816-6423
 Data : dez/2002

$$q_4 = \text{R\$ } 15,00/\text{m}^2 \times 0,9 = \text{R\$ } 13,50/\text{m}^2$$

Folha nº 129 do proq.
Vol. 548 de 2010
Ass. Carlos Dias Chaves
Assessor Administrativo
CPF 11336



05 - Local : Av. Dona Belmira Marin (Não se limita com a represa - f = 1/0,80)

Área : 5.000,00 m²

Valor : R\$ 45.000,00 à vista

Ofertante : Miguel Rodrigues Imobiliária - Tel. 5548-0630

Data : dez/2002

$$q_5 = \frac{\text{R\$ } 45.000,00}{5.000,00 \text{ m}^2} \times 0,9 \times \frac{1}{0,80} = \text{R\$ } 10,12/\text{m}^2$$

06 - Local : Av. Dona Belmira Marin (Não se limita com a represa - f = 1/0,80)

Área : 5.000,00 m²

Valor : R\$ 75.000,00 à vista

Ofertante : Miguel Rodrigues Imobiliária - Tel. 5548-0630 Sr. Marcial

Data : dez/2002

Obs. : Construção com 100,00 m²

$$q_6 = \frac{(\text{R\$ } 75.000,00 - 100,00 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 350,00/\text{m}^2)}{5.000,00 \text{ m}^2} \times 0,9 \times \frac{1}{0,80} =$$

$$q_6 = \text{R\$ } 9,00/\text{m}^2$$

Folha nº 129 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo



07 – Local : Rua dos Bandeirantes
Área : 3.700,00 m²
Valor : R\$ 135.000,00 à vista
Ofertante : Revite Imóveis – Tel. 5560-7272
Data : dez/2002
Obs. : Residência com 03 dormitórios, garagem para barco e dependência de serviço (400,00 m² de área construída)

$$q_7 = \frac{(R\$ 135.000,00 - 400,00 \text{ m}^2 \times R\$ 250,00/\text{m}^2)}{3.700,00 \text{ m}^2} \times 0,9 = R\$ 8,51/\text{m}^2$$

RESUMO

01 – 13,63
02 – 9,25
03 – 10,80
04 – 13,50
05 – 10,12
06 – 9,00
07 – 8,51
74,81

Folha nº 30 do proc.
nº 01-5835 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico / Trabalho
F11110



A média aritmética dos elementos acima é:

$$M_a = \frac{74,81}{7} = 10,68$$

$$+ 30\% = 10,68 \times 1,3 = 13,89$$

$$- 30\% = 10,68 \times 0,7 = 7,48$$

Como dentre os elementos acima não há nenhum fora do intervalo acima calculado, a média aritmética acima calcula traduz o valor unitário procurado, isto é:

$$\mathbf{q = R\$ 10,68/m^2 \text{ (dez/2002)}}$$

.....

Folha nº 131 do proc.
nº 01-549 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736



ANEXO II

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

- Projeto Completo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PRL ADMINISTRATIVO
 EM 07/08/13 AS 10:45
 POR *Al*
 SAÍDA: AS: A: ANO:

Segue *m* juntado *5*, nesta data
 Documento *5* e papel de informação
 Rubricado *5* sob folha *5* n.º *132 e 14*
 Em *19/08/13*

~~João Carlos Dias Chaves~~
 Técnico Administrativo
 RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 132 do proc.
nº 01-3491 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0548/10, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir no Município de São Paulo o Parque Ecológico Ilha do Bororé.

Para tanto, a propositura enuncia a declaração de utilidade pública, para que se adquira, mediante desapropriação judicial ou acordo, o terreno de aproximadamente 162.566,51m² situado no Distrito da Capela do Socorro, localizada na Avenida Dona Belmira Marim, 45, Ilha do Bororé, São Paulo.

Foi encaminhado pedido de informações ao Executivo (fls. 58), que em resposta (fls.60/69), por meio de seus órgãos técnicos, enunciou que o logradouro mencionado na propositura *"difere em localização e na dimensão encontradas em consulta ao Google Maps (Earth)"* (fls. 62, manifestação do Depave), bem como que *"os dados apresentados no presente Projeto de Lei – PL não são adequados para identificar a localização do Parque a ser criado"* (fls. 68, manifestação do Departamento de Planejamento Ambiental, cuja cópia segue em anexo).

Atendida tal solicitação por parte do autor da propositura (fls. 74/131) e para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo novo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei nº 0548/10, o que segue:

1. Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo, qual a correta identificação?

2. A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e legislação de proteção ambiental para abrigar parque municipal destinado não só a preservar e conservar a área e seus recursos naturais, mas também a promover o eco turismo e o turismo sustentável, com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 133 do livro
nº 01-548 de 2010 145
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11830

implantação de banheiros públicos, *playground*, espaços para a prática esportiva dentre outros equipamentos?

3. A área mencionada no projeto inclui-se naquela já declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 51.280, de 5 de fevereiro de 2010 para fins de implantação de parque natural?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0548/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 134 Em 26/08/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha n° 134 do proc.
n° 01-548 de 20 10André Marcon
RF 1125236 - OF-SGP12
36- 00334/2013

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Senhor Prefeito,

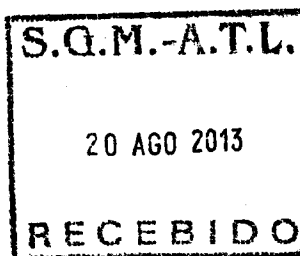
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 548/2010, de autoria do Vereador Alfredo Cavalcante, que "Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé e dá outras providências.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

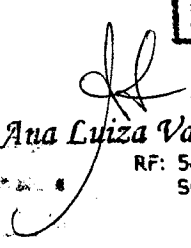
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Luiza Vanes Torres FerreiraRF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 1357 145

04/10/13
Gabriel S. M. Ribelre
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 149

São Paulo, 1º de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 338/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0334/2013

Folha nº 135 do

Processo nº 01-548/10

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00632/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao novo pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 548/10, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, encaminho a Vossa Excelência cópia das considerações oferecidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no sentido da necessidade de esclarecimentos quanto à correta localização da área objeto da propositura, o que possibilitará o oferecimento de resposta aos quesitos formulados pela referida Comissão.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 548-10

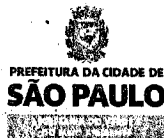
19:19 02/10/2013 007519 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A Comissão de:
<i>Justiça</i>
<i>03/10/2013</i>

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/10/13 às 14:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Departamento de Planejamento Ambiental

Folha nº 136 fls. 151Processo nº 01-548/10
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

REF. Of. SGP.15 nº 111/2011

Folha de informação n.º 045Do **PA 2011-0.104.366-7**

em 09 / 09 / 2013

(a) 09/09/2013

Em 09/09/2013

Janair Ramos da Silva
Coordenador
SVMA-DEPLAN-G
RF: 810.358-5

Ao DEPLAN 1

CÓPIA

Sr. Diretor

Trata o presente do Projeto de Lei nº 548/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que pretende a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé.

Esse processo já havia tramitado por este DEPLAN 1 em maio de 2011 e a manifestação exarada dessa Divisão Técnica (fl. 18) solicitava precisar qual a área sobre a qual incidia o Projeto de Lei, já que foram identificadas inconsistências nas informações que instruíram este PA.

Este PA permaneceu sem tramitação de 13/05/2011 a 12 de agosto de 2013, sendo a ele posteriormente juntado em fls. 24 a 38, Laudo de Avaliação de imóvel do BANCLUBE, localizado à Av. Dona Belmira Marin, 45 na Ilha do Bororé – Santo Amaro – São Paulo. Vale afirmar que esse endereço não consta como sendo localizado na Ilha do Bororé, como já havia sido indicado em manifestação de DEPLAN 1 (fl. 18).

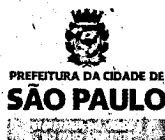
De outra parte, os dados fornecidos por DEPLAN 3 – Divisão Técnica de Sistemas de Informações Ambientais da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, dão conta de que há planejado, para a Ilha do Bororé, o Parque Billings – Mananciais Paulistanos, já com Decreto de Utilidade Pública – DUP Nº 50.742 de 16/07/2009, conforme FIGURA 1, abaixo, cujo perímetro é lindeiro ao Parque Natural Municipal do Bororé.

A ausência de localização da área que justifica o pedido inicial não permite precisar se ela está contemplada no DUP proposto para o parque planejado Billings – Mananciais Paulistanos.

Complementarmente, não consta na área técnica desta DEPLAN 1 informação sobre o andamento do processo expropriatório da área a que se refere o DUP Nº 50.742/2009, nem o prazo para implantação do Parque Billings – Mananciais Paulistanos.

No sentido de complementar as informações sugerimos encaminhar a DEPLAN 4.

CÓPIA



Departamento de Planejamento Ambiental

Folha n° 138 fls 152

Processo n° 01-148/10
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317- SGP-12

REF. Of. SGP.15 n° 111/2011

Folha de informação n.º 046

Do PA 2011-0.104.366-7

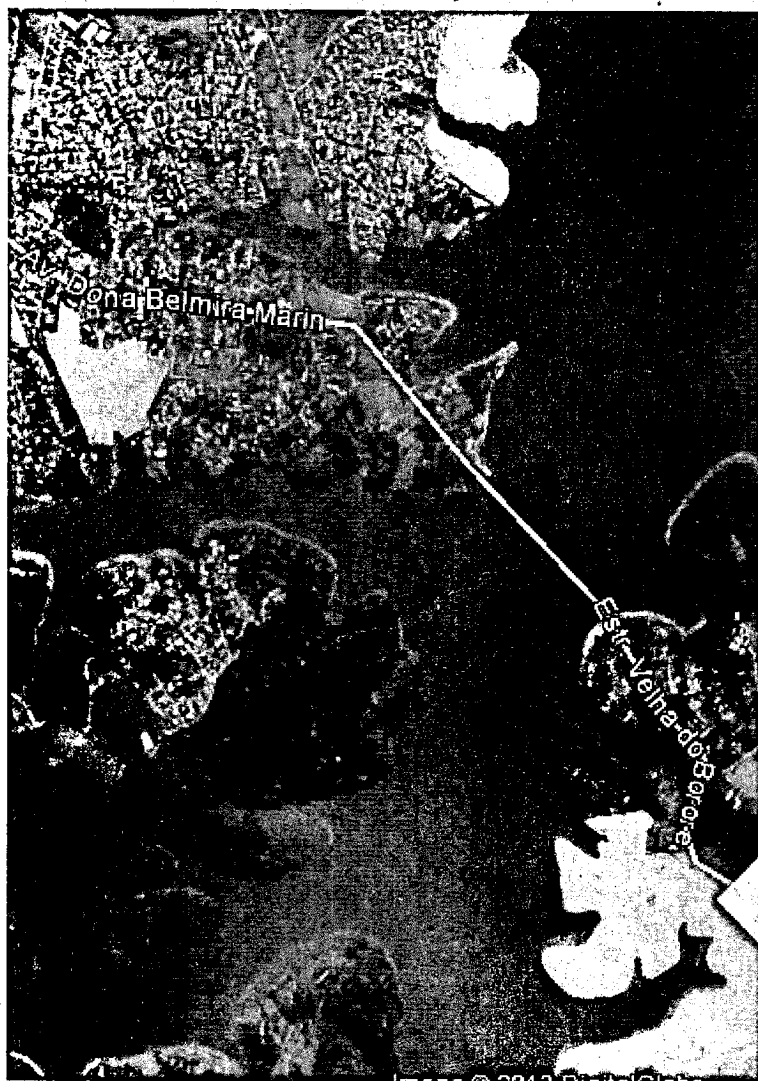
em 09 / 09 / 2013

Janair Ramos da Silva

(a) Coordenador

SVMA-DEPLAN-G

RF: 810.358-5



COD_DTSIA23
LONGITUDE333051.8173
LATITUDE7368831.9035
NOME BILLINGS-MANANCIAS
PAULISTANOS
SITUACAOPLANEJADO
NOME_POP BILLINGS-MANANCIAS
PAULISTANOS
DECRETO
LEGAL
ADMINISTO
OBRA0SVMA
CATEGORIAA DEFINIR
DOMINIOCOM_DUP
PARQUE_M21621781.8389
_02_08_M20
DEPLAN_M21621782
DEPAVE_M20
DECRETO_M20
SUBPREFEITCAPELA DO SOCORRO
DISTRITOGRAJAU
BAIRROJARDIM SANTA TEREZA
ENDERECOEstrada Itaquaquecetuba
NO
CEP
TELEFONE
BACIARIO VARGINHA
SUB_BACIA
DUP50.742
AREA_DUP1617938.29
OBRA
INAUGURACA
ADMINISTRA
ATUALIZACA10/12/2009
OBSERVACAO
REGIAOSUL
DGDSUL3

forano CGP
Arq. Horacio C Galvanese
RF 598.481.5.00
SVMA/DEPLAN1

Materia PL 548/2010. Não assinado digitalmente.

Folha de informação nº 48
(a) _____

Do P.A. nº -2011-0.104.366-7 em 10/09/2013

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de Subsídios relativos ao Projeto de Lei nº 548/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a implantação do Parque Ecológico Ilha do Bororé

DEPLAN-G

CÓPIA

Sr. Diretor,

No croqui em fls 47, indicamos a suposta localização do BANCLUBE, na Estrada de Itaquaquecetuba s/nº. Porém, no presente a localização consta à Av. Dona Belmira Marin, nº 45. Como indicado em fls 18 esse endereço não consta como sendo localizado na Ilha do Bororé.

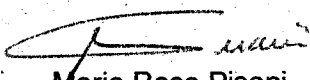
Caso o BANCLUBE esteja localizado à Estrada de Itaquaquecetuba s/nº, como estamos sugerindo, esta área encontra-se dentro do perímetro do Decreto de Utilidade Pública - DUP nº 50.742 de 16/07/2009, para o Parque Billings – Mananciais Paulistanos, cujo perímetro é limítrofe ao Parque Natural Municipal do Bororé.

Com relação ao andamento do processo expropriatório, existe o P.A. determinante nº 2009-0.161.066-2 e encontra-se na fase de estudo fundiário, que consiste na localização e identificação das propriedades e proprietários dentro do perímetro do DUP. Ainda não foram enviadas plantas expropriatórias a DESAP, pois será necessária a realização do Levantamento Planialtimétrico Cadastral – LEPAC e de tratativas superiores.

Solicitamos, portanto que a localização da área seja esclarecida para que seja possível precisar com certeza a localização da área.

É o que temos a informar.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.


Maria Rosa Pisani
Diretor de Patrimônio Ambiental
DEPLAN-4/ SVMA

Folha de Informação nº 49

Do PA. nº 2011-0.104.366-7 em 10/09/2013

(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 548/10. Pedido de subsídios.

MARY AKENO L. DA SILVA
Assistente Técnico I
DEPLAN - SVMA
PEL 0113 REG. 0117

CÓPIA

SVMA / AJ
Sr. Procurador Chefe em exercício

Para conhecimento das manifestações técnicas deste departamento, e demais providências.

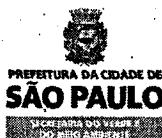
S. P., 10/09/2013.


EVANDO REIS
Diretor de Departamento de Planejamento Ambiental
SVMA / DEPLAN-G

/lgr

S.V.M.A - G
Assessoria Jurídica
Recebido às 16h 30 horas
Data 10/9/13

ASSINATURA



Departamento de Planejamento Ambiental

Folha nº 141 de 155
 Processo nº 01-548/10
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

REF. Of. SGP.15 nº 111/2011

Folha de Informação n.º 52

Do PA 2011-0.104.366-7

em 13 / 09 / 2013

13/09/2013
 Danair Ramos da Silva
 Coordenador
 SVMA - DEPLAN-6
 RF: 810.358-5

Em 13/09/2013

CÓPIA

Ao DEPLAN 1

Sr. Diretor

Como parece que as informações anteriormente prestadas não foram suficientes à compreensão tentaremos, desta feita, ser bastante didáticos e, cartesianamente, procuraremos relacionar as informações anteriormente prestadas com as perguntas a que se aferra a Sra. Procuradora Chefe.

PERGUNTA 1: Os dados apresentados no projeto são suficientes para a identificação da área? Em caso negativo qual a correta identificação?

RESPOSTA: A manifestação da Arq. Eliza, datada de 03/05/2011 e juntada a este processo em fl. 18, informa que o endereço oferecido, qual seja, Avenida Dona Belmira Marin nº 45, refere-se a imóvel próximo à Avenida Teotônio Vilela em localização diametralmente oposta à Península do Bororé. Nessa mesma manifestação a Arq. Eliza informa ainda que a Avenida Belmira Marin termina na Represa Billings e que a ligação com a Península do Bororé se faz por meio de transporte aquático. Por isso mesmo, nessa manifestação, a Arq. Eliza solicita identificação da área com eventual junção do croqui da quadra. Em fl. 39 SGM/ATL III refere-se à junção de documentos feita pelo autor da propositura, que depreende-se seja o LAUDO DE AVALIAÇÃO juntado em fls. 24 a 38. Esse documento refere-se ao requerente – Sindicato dos Bancários de São Paulo; permite compreender que a área a que se refere a propositura não está localizada próximo à Avenida Teotônio Vilela, mas sim na Península do Bororé; mas não permite identificar exatamente qual é a área. Em nossa manifestação datada de 09/09/2013, às fls. 45 e 46, informamos que há planejado para o Bororé o Parque Billings – Mananciais Paulistanos, já com DUP – Decreto de Utilidade Pública nº 50.742 publicado em 16/07/2009. Esse parque é contíguo ao Parque Natural Municipal do Bororé. Diante da impossibilidade de estabelecermos com precisão qual seria a área, e no intuito investigar e delimitar a área objeto da inicial, sugerimos tramitar este PA por DEPLAN 4 – Diretoria de Patrimônio Ambiental, para que informasse se, nos procedimentos expropriatórios para implantação do Parque Billings – Mananciais Paulistano, haveria a possibilidade de identificar a área do Sindicato dos Bancários.





CÓPIA

 142 do
 Processo nº 01-548/10
 Gabriel S. M. Ribeiro
 RF. 11.317 - SGP-12

fls. 157

Departamento de Planejamento Ambiental

REF. Of. SGP.15 nº 111/2011

Folha de Informação nº 53

Do PA 2011-0.104.366-7

em 13 / 09 / 2013

 13/09/2013
 Jahair Ramos da Silva
 (a) Coordenador
 SVMA-DEPLAN-4
 RF-810.368-5

PERGUNTA 2: A área indicada possui viabilidade técnica, vocação e compatibilidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor e legislação de proteção ambiental para abrigar parque municipal destinado não só a preservar e conservar a área e seus recursos naturais, mas também a promover o eco turismo e o turismo sustentável, com implantação de banheiros públicos, playground, espaços para a prática esportiva dentre outros equipamentos?

RESPOSTA: Conforme afirmado em resposta à Pergunte 1, não é possível indicar com precisão a localização da área a que se refere a inicial, não sendo, pois, possível discorrer sobre viabilidades, vocações ou compatibilidades com a legislação municipal. Caso a suspeição a que se refere a Diretora da Divisão Técnica de Patrimônio Ambiental – DEPLAN-4 às fls. 48 se confirme, qual seja, a de que a área de que trata o LAUDO DE AVALIAÇÃO é a mesma da Estrada de Itaquaquetuba s/nº, ela já estaria contemplada no DUP nº 50.742 de 16/07/2009 e, se assim for, é de se supor que cumpra a todos os requisitos relacionados na Pergunta 2, pois, caso contrário, não teria sentido estar inserida em perímetro de parque proposto por SVMA.

PERGUNTA 3: A área mencionada no projeto inclui-se naquela já declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 51.280, de 5 de fevereiro de 2010 para fins de implantação de parque natural?

RESPOSTA: Como não é possível precisar a área, não é possível afirmar que ela esteja inserida no perímetro disposto no Decreto nº 51.280 de 05/02/2010. Contudo, se o autor da propositura confirmar a suspeita de que a área que justifica a inicial está localizada na Estrada de Itaquaquetuba s/nº, conforme manifestação de fls 48, conclui-se que ela não está inserida no Decreto nº 51.280, mas sim no Decreto nº 50.742/2009

Acreditamos que, da forma como agora expostas, as informações passem a ser mais inteligíveis, e SVMA/AJ possa dar o encaminhamento pertinente.

fora no cgo
 Arq. Horacio C Galvanese
 RF 598.481.5.00
 SVMA/DEPLAN1

Do PA n° 2011-0.104.366-7

Em 13/09/2013

(a) 13/09/2013
Janair Ramos da Silva
Coordenador
SVMA-DEPLAN-G
RF: 810.358-5

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO IICIAL: PROJETO DE LEI 0548/10.

CÓPIA

DEPLAN-G

Sr Diretor de Departamento

1-Ciente;

2-Encaminho as informações prestadas pelo Servidor Público Arqº Horario C. Galvanese, conforme folhas de nº.s 052 e 053, no atendimento da cota da Sr(a) Procuradora (folha de nº 050).

São Paulo, 13 de Setembro de 2013


Glaucio Cugler de Carvalho
Diretor de Divisão Técnica de Planejamento

DEPLAN-1

Folha de Informação nº 55

Do PA. nº 2011-0.104.366-7, em 13/09/2013

(a)
A.G.P.P. - SVMA
DEPLAN-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

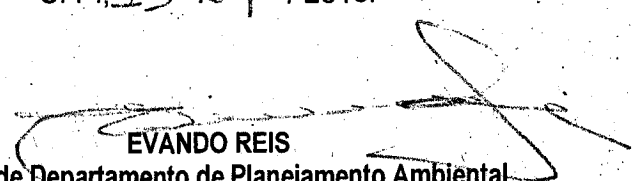
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 548/10. Pedido de subsídios.

CÓPIA

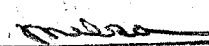
SVMA / AJ
Sra. Procuradora Chefe

Segue manifestação técnica de DEPLAN - 1, conforme solicitado em fls 50, para as providências necessárias.

S. P., 13/09 / 2013.


EVANDO REIS
Diretor de Departamento de Planejamento Ambiental
SVMA / DEPLAN-G

/lgr

S.V.M.A - G
Assessoria Jurídica
Recebido às 15:30 horas
Data 13/09/2013

ASSINATURA



Folha nº 145 de 160
Processo nº 01-548/10
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO n.º _____

DO PROCESSO nº 2011-0.104.366-7 em 13/09/2013 (a) _____

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 548/10.

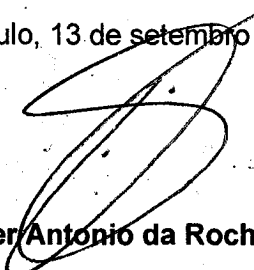
CÓPIA

SGM/ATL

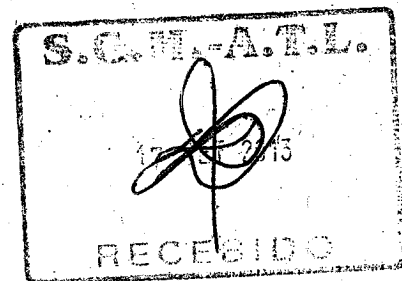
Senhora Assessora Especial

Em atendimento ao solicitado às fls. 40, encaminhamos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Planejamento Ambiental.

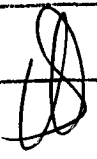
São Paulo, 13 de setembro de 2013.

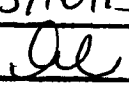

Valter Antonio da Rocha
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



14:41 17/09/2013 01:21:15 SGM/PROT0010

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/10/2013 AS 14:43h
 POR M^{re} Yosef
 SAÍDA: 11/10 AS: 15 h ASS.: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/10/13 AS 12:30h
 POR 
 SAÍDA: 16/10 AS: 17:15h ASS.: M^{re} Yosef

Segue  juntado  , nesta data
 Documento  e por  a 
 Rubricado  sem folha  n. 1462/148
 Em 23/10/13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0548-10

Folha nº 146 do proc.
nº 01-548 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

15 - PAR
16- 02317/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir o Parque Ecológico Ilha do Bororé, situado no Distrito da Capela do Socorro, na Avenida Dona Belmira Marim, nº 45, Ilha do Bororé, São Paulo.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque com vistas à preservação das áreas verdes estabelecidas no local, que contam com uma grande biodiversidade existente na Mata Atlântica, segundo consta da Justificativa ao projeto, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-10

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336
Folha nº 147 de 20
Folha nº 01-548 de 2016
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0548-10

RF 11336
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
nº 01-548 de 20 10
Folha nº 148 do proc.
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/2002, em seu art. 58 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço.

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUÉDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 13

Pág. 90 Col. 3

Conferido _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de unb

Em 24/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336